

# **DECISÕES**

DE

## 1820

|  | Pags. |
|--|-------|
| N. 1. REINO. — Em 10 de Janeiro de 1820. — Declara anniversario da Coroação de Sua Magestade o dia 6 de Fevereiro  | 1     |
| N. 2.— REINO.— Em 11 de Janeiro de 1820.— Remette ao Conselho da Fazenda a escriptura da compra de um terreno situado no largo do Convento da Ajuda, para ser encorporado aos proprios Reaes | 1     |
| N. 3.—REINO.— Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 14 de Janeiro de 1820.— Crêa algumas cadeiras de instrucção primaria e secundaria na Capitania de S. Pedro              | 2     |
| N. 4.— REINO.— Em 24 de Janeiro de 1820.— Manda executar o Regulamento para o estabelecimento de um correio entre esta côrte e a colonia dos suissos do Morro-Queimado.                      | 4     |
| N. 5.— REINO.— Em 24 de Janeiro de 1820.— Manda augmentar o numero de Officiaes da Contadoria da Junta da Fazenda da Capitania da Parahyba do Norte  | 9     |
| N. 6.— REINO.— Em 29 de Janeiro de 1820.— Trata da crea-<br>ção de uma Alfandega na Villi da Victoria e de uma<br>casa de Registro, na Foz do Rio Doce da Capitania do<br>Espirito Santo.    | 9     |
| N. 7.—REINO.—Em 31 de Janeiro de 1820.—Sobre o valor dos pesos castelhanos na Capitania da Bahia   | 11    |
| N. 8.— GUERRA.— Em 7 de Fevereiro de 1820.— Sobre o for-<br>necimento de fardamento ás praças do Corpo de Vetera-<br>nos desta Côrte.  | 12    |
| €-60   |       |

| Pags. |   |   |
|-------|---|---|
| 12    | N. 9.— REINO.— Em 9 do Fevereiro de 1820.— Manda que a<br>Casa de Nossa Senhora Mãi dos Homens da Serra do Ca-<br>raça se conserve debaixo da administração em que tem<br>estado, até que cheguem os Missionarios da Congregação<br>de S. Vicente de Paulo      |   |
| 13    | N. 10.— REINO.— Em 11 de Fevereiro de 1820.— Concede por<br>quatro annos uma loteria annual para as obras da Igreja<br>Matriz da Villa do Rio Pardo   |   |
| 14    | - N. 11.— REINO.— Em 12 de Fevereiro de 1820.— Ordena o estabelecimento de uma Instituição vaccinica nas Capitanias   | _ |
| 14    | N. 12.— REINO.— Em 26 de Fevereiro de 1820.— Sobre o exame e averiguação dos generos que se despacham pela Mesa da Estiva   |   |
| 15    | N. 13.— REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço<br>de 2 de Março de 4820.— Declara como devem ser recebi-<br>bidas as Camaras nas Igrejas pelos vigarios, nos dias de<br>festividades.   |   |
| 16    | N. 14.— REINO.— Em 6 de Março de 1820.— Remette ao Con-<br>selho da Fazenda a escriptura da compra de uma chacara<br>na Lagoa de Rodrigo de Freitas para ser encorporada aos<br>proprios reaes  |   |
| 16    | N. 45.—GUERRA.—Em 10 de Março de 1820.—Approva os<br>estatutos para o estabelecimento da Irmandade do Senhor<br>Bom Jesus dos Militares da Provincia da Parahyba  |   |
| 17    | N. 16.— REINO.— Provisão do Conselho da Fazenda de 13 de<br>Março de 1820.— Regula os despachos dos navios que dão<br>entrada por franquia  |   |
| 18    | N. 17.— REINO.— Resolução de Consulta da Real Junta do<br>Commercio de 17 de Março de 1820.— Manda pôr em execu-<br>ção o novo plano organizado pelo Governador e Capitão<br>Geral da Capitania de Pernambuco para a inspecção do<br>algodão da mesma Capitania |   |
| 24    | N. 18.— REINO.— Em 27 de Março de 1820.— Declara que os terrenos alagadiços pertencem á Corôa   |   |
| 24    | N. 19.— REINO.— Em 28 de Março de 1820.— Determina que seja de grande gala na côrte o dia 4 de Abril, anniversario natalicio da Serenissima Princeza da Beira   |   |
| 24    | N. 20.— GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar<br>de 29 de Março de 1820. — Declara que compete aos go-<br>vernadores das Capitanias de 2ª ordem o provimento e<br>proposta dos postos das tres linhas do Exercito                                      |   |
| 25    | N. 21.— GUERRA. — Em 29 de Março de 1820. — Approva o novo uniforme do Batalhão de Caçadores desta Côrte  |   |
| 26    | N. 22.— GUERRA.— Em 5 de Abril de 1820.— Manda forne-<br>cer ás praças do Corpo de artilharia a cavallo em logar<br>de camisola e calça larga, nma jaqueta de policia   |   |
| 26    | N. 23.—GUERRA.—Em 6 de Abril de 1820.—Manda estabele-<br>cer correios entre as diversas provincias deste Reino  |   |
| ~0    | N. 24 REINO. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 13 de Abril de 1820. — Dá providencias relativamente á   |   |

|     | BI-10 III EUA DA CAMARA  |            |
|-----|--|------------|
|     | DECISÕES *   | 3          |
|     | disbribuição e contagém de autor à Unique ção de teste-  | Pags.      |
| N.  | munhas<br>25.— REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço  | 27         |
|     | de 15 de Abril' de 1820. — Sobre privilegios concedidos á Santa Casa de Misericordia da cidade do Maranhão e concessão de loterias em beneficio dos expostos   | 28         |
| N.  | 26.— REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 17 de Abril de 1820.— Concede licença á Irmandade de S. Gonçalo Garcia dos homens pardos da villa do Penedo para fundação e erecção de um hospital              | 29         |
| N.  | 27.— REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço<br>de 17 de Abril de 1820.— Crêa no Julgado de S. Romão da<br>Comarca de Piracatú, uma cadeira de primeiras letras   | 29         |
| N.  | 28. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 22 de Abril de 1820.— Declara como se deve proceder nos casos de perda dos conselhos de guerra   | 30         |
| N.  | 29.— GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar<br>de 2 de Maio de 1820.— Sobre as ordens expedidas pelo<br>Conselho Supremo Militar por João Valentim de Faria<br>Souza Lobato, como Secretario do mesmo Tribunal | 31         |
| N.  | 30.— REINO.— Em 8 de Maio de 1820.— Declara a Provisão de 13 de Setembro de 1819 sobre o preço dos pesos hespanhoes  | 31         |
| N.  | 31.— REINO.— Em 9 de Maio de 1820. — Sobre a exportação do gado vaccum da capitania de Goyaz   | 32         |
| N.  | 32.—GUERRA.— Em 12 de Maio de 1820.— Sobre a despeza<br>necessaria para o enfeite dos musicos do Corpo de Artilha-<br>ria montada desta Côrte, nos dias de grande parada   | 3 <b>3</b> |
| N.  | 33.— REINO.— Em 6 de Junho de 1820.— Sobre a importa-<br>ção dos vinhos da Companhia do Alto Douro e a respeito<br>dos direitos de exportação da moeda estrangeira   | 33         |
| N.  | 34.— GUERRA.— Em 7 de Junho de 1820.— Concede aos Officiaes do Batalhão de Caçadores desta Côrte o uso do segundo uniforme de jaqueta em todo o serviço da Praça   | 34         |
| N.  | 35.— MARINHA.— Em 10 de Junho de 1820.— Declara que apresentando-se mais de uma procuração de um mesmo credor prefere a de mais recente data   | 35         |
| N.  | 36.—REINO.—Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 15 de Junho de 1820.— Manda que a feira franca concedida á villa de Icó. comarca do Crato, se faça no pri-  |            |
| N.  | meiro sabbado de cada mez  | 35         |
| •   | cumbencias do Medidor da Alfandega do Recife   | 36         |
| 14. | 22 de Junho de 1820. — Sobre o despacho das mercadorias de origem producção e industria portugueza.  | 37         |
| N.  | 39.— REINO.— Em 3 de Julho de 1820.— Manda receber<br>nos Reaes Cofres das Juntas de Fazenda as notas do Banco<br>do Brazil  | 38         |
| N.  | 40 REINO Em 17 de Julho de 1820 Declara a Mesa   |            |

E-67.

|    |  | Pags.      |
|----|--|------------|
|    | da Corôa da Relação da Bahia incompetente para reconhecer de um aggravo interposto da execução de uma sentença, proferida no Juizo da Superintendencia Geral dos Contrabandos                                    | 38         |
| N. | 41.— REINO.— Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 17 de Julho de 1820.— Crêa nesta Praça o officio de interprete das linguas estrangeiras  | 39         |
| N. | 42.— REINO.— Em 27 de Julho de 1820.— Dá providencias para que da parte dos Magistrados e Officiaes da Casa da Supplicação, não haja demora na expedição dos feit s que por ella correm                          | <b>4</b> 0 |
| N. | 43.—REINO.—Em 8 de Agosto de 1820.—Manda que os pesos hespanhoes sejam recebidos pelos preços correntes nas Provincias   | 41         |
| N. | 44.— REINO. — Em 9 de Agosto de 1820. — Concede uma loteria annual por espaço de 10 annos, para conclusão da Capella de Nossa Senhora do Rosario da Villa de Sabará.   | 42         |
| N. | 45.— MARINHA.— Em 16 de Agosto de 1820.— Trata das raças cavallarés e dos meios de promover o seu melhoramento   | 42         |
| N. | 46.— REINO.— Em 16 de Agosto de 1820.— Declara sujeita a direitos a moeda que se exportar para portos de cabos a dentro destinada ao commercio da Asia   | 43         |
| N. | 47.—GUERRA.—Em 17 de Agosto de 1820.—Manda fazer carga aos Commandantes de Corpos do armamento recebido  | 43         |
| N. | 48.— REINO.— Em 18 de Agosto de 1820.— Manda que o estabelecimento do Correio da Provincia do Ceará passe a ficar debaixo da jurisdicção e fiscalisação da Real Junta da Fazenda como mais um ramo da Renda Real | 44         |
| N. | 49.— REINO.— Provisão do Conselho da Real Fazenda de<br>26 de Agosto de 1820.— Approva o Regulamento dado ás<br>Companhias dos homens trabalhadores da Alfandega nesta<br>Côrte.                                 | 45         |
| N. | 50.— REINO.— Em 1 de Setembro de 1820.— Manda trocar por bilhetes do Banco do Brazil toda a moeda que fôr entrando na Junta de Fazenda da Bahia  | 50         |
| N. | 51. — REINO. — Resolução de Consulta do Tribunal da Real<br>Junta do Commercio de 4 de Setembro de 1820. — Concede<br>a José Joaquim Machado privilegio exclusivo de uma ma-                                     |            |
| N. | china para ensaccar e enfardar algodão   |            |
| N. | 53.— MARINHA. — Em 5 de Setembro de 1821.— Permitte aos navios em franquia receberem carga no logar dos generos que descarregarem  |            |
| N. | 51.— GUERRA. — Em 11 de Setembro de 1820. — Manda admittir na aula de desenho do Arsenal do Exercito, as pessoas que do seu estudo se quizerem aproveitar  | 53         |

|    | DECISÕES  | 5            |
|----|---|--------------|
|    | 0   |              |
| N. | 55. — GUERRA. — Em 12 de Setembro de 4820. — Declara os signaes, que devem dar as Fortalezas, de navio em perigo.   | Pags.        |
|    | 56. — REINO. — Provisão da Mesa de Consciencia e Ordens<br>de 23 de Setembro de 1820. — Ordena ao Cabido da Só da<br>Bahia que faça eleição de novo Vigario Capitular por morte<br>do que servia, por não ser admissivel que a Diocese seja<br>governada pelo Cabido. | 54           |
|    | 57. — REINO. — Em 18 de Outubro de 1820. — Determina que se dè despacho, livre de direitos de importação, ás obras litterarias que vierem de paizes estrangeiros  | 55           |
|    | 58. — REINO. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço<br>de 19 de Outubro de 1820. — Declara que compete a Pre-<br>sidencia perpetua da Junta do vinculo de Jaguara ao Juiz<br>de Fóra da Villa do Sabará   | 56           |
| N. | 59. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar<br>de 26 de Outubro de 1820. — Sobre a habilitação dos segun-<br>dos cadetes e soldados particulares, suas insignias e pri-<br>vilegios que ficam gozando  |              |
|    | 60.—REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 30 de Outubro de 1820.— Declara que os Vigarios Capitulares, séde vacante, devem intervir no provimento das cadeiras do ensino publico  |              |
| N. | 61. — REINO. — Em 30 de Outubro de 1820. — Dá beneplacito ás Lettras Apostolicas que concedem ás Dignidades, Conegos e Meios Conegos da Sé da Bahia o uso de um cinto de seda de côr roxa   | 60           |
| N. | 62. — REINO.—Em 13 de Novembro de 1820.—Sobre a nomeação do Administrador da Alfandega da Provincia da Bahia.   | 60           |
| N. | 63. — REINO. — Em 16 de Novembro de 1820. — Manda que na ausencia do Ouvidor da Comarca desta Côrte, em diligencia do Real serviço, fique servindo em seu logar o Juiz de Fóra.   | 61           |
| N. | 64. — REINO. — Em 27 de Novembro de 1820. — Declara os emolumentos que devem ser arrecadados pelas Secretarias do Governo, nas Capitanias do Espirito Santo, Sergipe e Alagôas.   |              |
| N. | 65. — REINO. — Em 1 de Dezembro de 1820. — Manda que tenham execução nas Capitanias os Diplomas Régios que contiverem determinação geral, independente de sua remessa official.   |              |
| N. | 66.—GUERRA.—Em 18 de Dezembro de 1820.—Manda adoptar em todos os corpos de infantaria as Ordenanças approvadas por Decreto de 7 de Agosto deste anno  |              |
| N. | 67. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar<br>de 19 de Dezembro de 1820. — Declara extinctos os postos<br>de Officiaes de entradas, forasteiros e outras denomina-<br>ções até agora existentes.  |              |
| N. | 68. — REINO. — Em 23 de Dezembro de 1820. — Manda remetter às justiças ordinarias, as queixas dos posseiros de terras contra as concessões de sesmarias   | <del>?</del> |



DE

### 1820

#### N. 1.— REINO.— EM 10 DE JANEIRO DE 1820

Declara anniversario da Coroação de Sua Magestade o dia 6 de Fevereiro.

Illm. e Exm. Sr.— Não sendo já dia movel o das Chagas de Christo, pois d'ora em diante se ha de celebrar prefixadamente no dia 6 de Fevereiro: Ha El-Rei Nosso Senhor por bem que por este respeito o anniversario da Sua Gloriosa Coroação seja tambem sempre no dia 6 de Fevereiro, devendo consequentemente vestir-se a Côrte de 2ª gala no mencionado dia, e não no dia 18 do mesmo mez do corrente auno, como se deveria observar na conformidade do Aviso de 15 de Fevereiro do anno proximo passado, que fica sem effeito.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 10 de de Janeiro de 1820. — Thomas Antonio de Villanova Portugal. — Sr...



#### N. 2. — REINO. — EM 11 DE JANEIRO DE 1820

Remette ao Conselho da Fazenda a escriptura da compra de um terreno situado no largo do Convento da Ajuda, para ser encorporado aos proprios Reaes.

Illm. e Exm. Sr.— El-Rei Nosso Senhor manda remetter ao Conselho de Fazenda a escriptura da compra feita no seu Real Nome, pelo Marcehal de Campo Francisco Manoel da Silva e

Mello ao Desembargador Claudio José Pereira da Costa, de um terreno situado no largo do Convento das Religiosas de Nossa Senhora da Ajuda desta cidade, com 12 braças de testada e fundos até o mar, e juntamente os dous títulos que a acompanham, do dominio que nelle tinha o mesmo Desembargador: e E' Servido que se encorpore nos proprios o mencionado terreno. O que V. Ex. fará presente no mesmo Conselho, para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 11 de Janeiro de 1820. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Conde de Paraty.



N. 3.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 14 DE JANEIRO DE 1820

Crêa algumas cadeiras de instrucção primaria e secundaria na Capitania de S. Pedro.

Fôi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre a representação da Camara da Villa do Rio Pardo da Capitania de S. Pedro, em que pede a creação de duas cadeiras, de primeiras lettras, e de grammatica latina.

O Governador e Capitão General da dita Capitania informou com a proposta que fez para a creação de escolas de primeiras lettras e elementares em differentes villas e freguezias.

O Desembargador do Paço encarregado da inspecção e direcção dos estudos respondeu que era para admirar que, em uma Capitania de tanta importancia e crescida população, e onde se percebe o subsidio litterario, não houvesse aulas de ensino publico; e que com razão propunha o Governador e Capitão General a creação das cadeiras mais necessarias nas principaes povoações, regulando os ordenados pelo dito subsidio, qualidade das materias, e precisão locaes. Que julgava por isso dever-se consultar a Sua Magestade sobre a necessidade da creação das cadeiras propostas pelo Governador e Capitão General, ainda a da creação da cadeira de arithmetica e geometria, que, comquanto não esteja geralmente estabelecida, existe comfudo na Bahia, Pernambuco, e nesta Côrte, e outra no plano bem formado de estudos menores, pela sua bem conhecida influencia nelles, e utilidade para a vida litteraria, e usos da civil, e porque os seus principios são necessarios aos que se destinam ás Faculdades em que não fazem parte dos seus cursos.

Parece à Mesa o mesmo que ao Governador e Capitão General, e ao Pesembargador encarregado da inspecção e direcção dos estudos, com os quaes se conforma.



Hei por bem crear as cadeiras que constam do plano proposto pelo Governador e Capitão General em 23 de Dezembro de 1815; e serão providas por concurso perante o mesmo Governador da Provincia, vindo a confirmar á Mesa. Palacio da Boa Vista 14 de Janeiro de 1820.— Com a rubrica de Sua Magestade.

Proposta do Governador e Capitão General da Capitania de S. Pedro, a que se refere a Real Resolução de 14 de Janeiro de 1820

#### AULAS DE PRIMEIRAS LETTRAS

| de Uma na villa do Rio Grande, com o honorario de Uma na villa do Rio Pardo, com o honorario de Uma na villa de Santo Antonio, com o honorario de Uma na freguezia de S. Francisco de Paula no Paço Rico, com o honorario de Uma na freguezia da Cachoeira, com o honorario de Uma na freguezia do Triumpho, com o honorario de Uma na Provincia de Missões, em um dos povos o mais central, ou numeroso, com o honorario de | 250\$000<br>200\$000<br>200\$000<br>150\$000<br>100\$000<br>100\$000<br>100\$000 |
|--|--|
| AULAS ELEMENTARES  |  |
| Uma de grammatica latina na capital de Porto Alegre, com o honorario de  | 300\$000<br>300\$000<br>300\$000<br>400\$000<br>250\$000                         |
| E.60   | 1:800\$000   |
| Somma  | 3:000\$000   |



#### N. 4. — REINO. — EM 24 DE JANEIRO DE 1820

Manda executar o Regulamento para o estabelecimento de um correio entre esta corte e a colonia dos suissos do Morro-Queimado.

El-Rei Nosso Senhor Manda remetter a Vm. o Regulamento incluso, assignado pelo Escrivão da Mesa do Real Erario, para o novo estabelecimento do correio entre esta Côrte e a nova colonia dos Suissos no Morro-Queimado, para que Vm. com toda a brevidade o execute na parte que lhe toca; entendendo-se sobre este objecto com o Administrador Geral do Correio desta Côrte, a quem se remette outra do mesmo theor.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 24 de Janeiro de 1820.— Thomaz Antonio de Villanova Portugal.— Sr. Juiz de Fora da villa de Macacu.

#### Regulamento para o novo estabelecimento do correio entre a Côrte do Rio de Janeiro e a nova colonia dos suissos do Morro-Queimado

Sendo necessario estabelecer um correio entre a Côrte do Rio de Janeiro e o Morro-Queimado, onde se acha estabelecida a nova colonia dos suissos; e fazendo-se indispensavel que se lhe dè uma forma analoga como a um giro de tanta utilidade a bem da correspondencia que deve haver entre estes dous logares; e fazendo-se tambem necessario que uma pessoa publica se incumba do seu estabelecimento, afim de dar as providencias, e prover com autoridade em o manejo de seu expediente; e não havendo alli pessoa mais autorizada que o Juiz de Fóra, este ficará incumbido da sua privativa inspecção, seguindo e fazendo executar o seguinte.

Art. 1.º O Juiz de Fóra da villa de Macacu e Magé é nomeado Inspector Geral do Correio nos seus districtos, addicionando mais este titulo aos que tem, e servirá sem ordenado; porém não ficarà isento de poder, por este novo serviço, de que Sua Magestade

lhe gratifique como for de sua Real vontade.

Art. 2.º O mesmo Inspector nomeara dous Administradores do Correio, um no Morro-Queimado, e outro em Macacu, estabelecendo nas casas dos mesmos Administradores um local, independente da communicação de familia, para o laboratorio do correio, e onde se farão aquelles arranjamentos necessarios para o bom expediente do mesmo correio.

Art. 3.º Nomeará quatro correios postilhões, que devem servir alternadamente no giro do correio, cada um com o ordenado de 12\$000 por mez, fazendo aviso ao Administrador do Correio Geral para se lhes abrir o assentamento do competente vencimento, e será igualmente do seu arbitrio despedil-os, quando não cumpram com os seus deveres.

Art. 4.º Mandara apromptar duas malas de couro com as suas competentes cadeias, que devem servir, uma para as cartas da

correspondencia entre esta Côrte e Morro-Queimado, e outra para a correspondencia entre Morro-Queimado e Macacú; e o Administrador do Correio Geral mandará outras duas, uma para a correspondencia da Côrte e Morro-Queimado, e outra para a da

mesma Còrte e Macacu.

Art. 5.º Estabelecerá em cada uma das Administrações da sua inspecção dous livros rubricados, um para a receita das cartas de importação, lançando-se neste livro a importancia das cartas que receber o Administrador, e na frente a despeza que fizer com o expediente, e paga de ordenados aos correios postilhões, e outro onde devem ser lançadas as quantias de portes de cartas pagas e seguras de exportação, levando a despeza para o livro da importação, onde é só admittida a escripturação de despeza, e não no de exportação, que só deve servir de clareza para se saber o rendimento da exportação de cartas pagas e seguras : estas escripturações serão simples e abreviadas, e o Administrador assignará no fim de todos os dias o recebimento que nellas houver.

Art. 6.º Os Administradores serão pessoas estabelecidas, e taes que mereçam a confiança publica, e servirão, no emtanto que o rendimento de um estabelecimento tão novo não permitte estabelecer-se ordenados, somente pelos privilegios inherentes ao seu cargo além das mercês que Sua Magestade lhes quizer fazer, segundo a boa satisfação que derem de seus empregos; gosando no emtanto dos privilegios que lhes permitte o Regimento Geral do

Correio de 8 de Abril de 18-5.

Art. 7.º Os correios partirão duas vezes em cada uma semana, a saber: os da Côrte às segundas e sextas-foiras pelas 10 horas da manhã, devendo chegar impreterivelmente a Morro-Quimado com tres dias, às quartas e domingos; e os do Morro-Queimado nas segundas e quintas de manhã, para chegarem à Côrte com tres dias, às quartas e sabbados; havendo por esta forma de folga um dia para se responder às cartas, ainda que em Morro-Queimado

lhes fica menos tempo.

Art. 8.º O correio, que partir da Côrte, não deverá trocar a mala em meio do caminho, mas a levará até Morro-Queimado, entregando em Macacu a que para alli levar; e o mesmo fará o que partir de Morro-Queimado, que deverá igualmente chegar á Côrte, evitando-se por esta forma os atrazos que se podem seguir d'aquella outra pratica, porque tendo qualquer inconveniente qualquer dos correios antes de chegar ao logar da troca, e não chegando ao logar aprazado para voltar, quando o outro se acha n'elle à sua espera, atrazam-se ambos; o que não sucrederá levando cada um o seu destino ao fim, porque assim remedeia a falta do que teve inconveniente.

Art. 9.º Os correios sempre marcharão munidos de portarias, afim de que as pessoas publicas, e mais moradores da estrada lhes prestem o auxilio necessario, sendo estes obrigados a dar aos mesmos correios agasalho para pernoitarem, e fazendo recolher as malas em logar seguro, afim de se evitar aquelles inconvenientes susceptiveis quando se acham expostos em ranchos

abertos, e sem segurança.

Art. 10. E' inteiramente prohibido aos correios o acceitarem nos logares, onde recebem as malas, cartas para conduzirem extraviadas por fóra das malas, e só sim o po ferão fazer em viagem, sendo obrigados a entregal-as ao Administrador do Correio para onde se destinam; e praticando o contrario, serão castigados a arbitrio do Inspector, e despedidos, quando por segunda vez incorram em semelhante procedimento. E' igualmente prohibido aos particulares o conduzirem cartas, sem que primeiro mostrem ter pago a competente taxa na Administração do logar, donde são remettidas; e para clareza o Administrador, que as franquear, passará recibo nas costas, e marcará com o carimbo do nome do logar, como é pratica constante; e todo aquelle, que contravir a esta determinação, será punido com oito dias de prisão, de onde pagará o duplo do valor da carta, ou cartas extraviadas em beneficio da Administração apprehendedora.

Art. 11. Em cada uma Administração do Correio haverá uma caixa fechada com abertura competente, que deve servir para receptaculo das cartas; e esta será posta em logar publico na casa da Administração, para que o povo a qualquer hora possa deixar nella as suas cartas, cuja chave existirá em poder do Administrador, que a fara abrir na occasião de expedir os correios.

Art. 12. As cartas, que houverem de ser remettidas, serão pesadas, designando-se no alto das mesmas a taxa que devem pagar no logar do seu destino, pela forma seguinte:

|                 |          |                 |          |          |    |          | Entre o Rio de<br>Janeiro e Morro-<br>Queimado | Entre Macacú e<br>Morro-Queima-<br>do, e d'alli para<br>Rio de Janeiro |
|-----------------|----------|-----------------|----------|----------|----|----------|--|--|
| Uma             | carta    | que             | pesa     | atė      | 4  | oitavas  | \$040  | \$020  |
| >>              | <b>»</b> | »               | <b>»</b> | >>       | 6  | <b>»</b> | \$060  | <b>\$</b> 030  |
| >>              | <b>»</b> | <b>»</b>        | >        | *        | 8  | <b>»</b> | Š080   | \$040  |
| <b>&gt;&gt;</b> | >>       | <b>&gt;&gt;</b> | ·>>      | >>       | 10 | <b>»</b> | \$100  | \$050  |
| >>              | >>       | <b>»</b>        | <b>»</b> | >        | 12 | <b>»</b> | \$120  | \$060  |
| >               | <b>»</b> | »               | >>       | <b>»</b> | 14 | <b>»</b> | \$140  | \$070  |
| »               | »        | »               | <b>»</b> | >        | 16 | <b>»</b> | \$160  | \$080  |
|                 |          |                 |          |          |    |          |  |  |

E assim por diante, crescendo no porte, nas primeiras 20 réis, e nas segundas 10 réis, à proporção que crescer no peso duas oitavas. E porteadas assim, as cartas serão marcadas com um carimbo do nome do logar donde são expedidas.

E depois de assim promptas, serão contadas de menor para maior porte, e lançadas em uma factura na forma seguinte: Conta e importancia das cartas que contém este masso.

| Cartas | Portes | Importancia |
|--------|--------|-------------|
| 20     | \$040  | \$800       |
| 10     | \$060  | \$600       |
| 5      | \$080  | \$400       |
| 2      | \$100  | \$200       |
|        |        | 2000        |

Assignado pelo Administrador.

DECISÕES

Processadas assim as cartas, serão fechadas em um masso dentro do qual irá a factura embrulhada primeiramente em papel, depois em oleado ou encerado; e bem atado, será remettido na competente mala, que será fechada e sellada com o sello Real, e então entregue ao postilhão para seguir immediatamente o seu destino.

Art. 13. As cartas do immediato Real serviço, e dirigidas pelas autoridades publicas, serão remettidas livres de porte, as quaes serão rubricadas pelas autoridades que as remettem; as outras porem, ainda que sejam desta natureza, e que envolvam interesse de parte, deverão ser taxadas para se haver da parte interessada a referida taxa, bem como determina o art. 28 do Regimento de 8 de Abril de 1805.

Art. 14. As cartas dirigidas para Reinos estrangeiros, serão remettidas livres de porte, na forma do Decreto de 14 de Junho de 1806, derogando o art. 25 do Regimento de 8 de Abril de 1805; e praticando-se com as que vierem o que determina o mesmo De-

creto.

Art. 15. Segurarão cartas e massos de papeis, e não outro algum genero. Do seguro de cada carta ou masso receberão 480 réis, que serão logo pagos; e estes 480 réis são além do que a

carta ou masso houver de pagar em razão do seu peso.

De cada seguro dará dous conhecimentos, um com o titulo de cautela, será entregue ao segurador, e outro se ajuntará ao masso oa carta segura, que se porá a nota — E' segura — em caracteres grandes e perceptiveis. Lançarão o segundo em um livro de registro, que haverá para este effeito, ou farão carga do mesmo no aviso ou factura destinada para notar o peso e quantidade das cartas. A entrega das cartas seguras será praticada à vista do recibo passado nos conhecimentos que acompanham, e poderão ser suppridos por outros de mão.

N. B. E' do art. 21 das Instrucções de 26 de Fevereiro de 1798. Art. 16. As cartas do Real serviço, e as seguras serão lançadas em um officio ou relação, separada da factura das cartas de porte, designando-se nelles os tribunaes e as autoridades publicas, e pessoas particulares a quem são remettidas, e devem ser entregues; sendo esta pratica a melhor e mais seguida, evitando-se assim a confusão que pode provir de mistural-as com as que não são seguras.

Art. 17. E' prohibido misturar com as cartas encommendas de toda e qualquer natureza, ou dinheiro, afim de que as corre-

spondencias possam marchar com segurança e celeridade.

N. B. Determinação do art. 3º do Regulamento de 14 de Março de 1801.

art. 18. Logo que chegue o correio postilhão, que deve sempre ser à casa da Administração primeiro que à outra parte, o Administrador receberá a mala, e examinará si ella vem fechada na for ma da pratica, e sem vicio; e abrindo-a, passará a conferir as de porte com a sua competente factura, e as seguras, e as do Real serviço com o competente aviso; e achando-se na sua devida forma, mandará primeiro que tudo entregar as do Real serviço,

e depois lançarà em lista as particulares alphabeticamente, e farà distribuir nas horas competentes, e conforme a boa ordem.

Art. 19. Verificada a quantia total em que importa a factura, lançarà em receita no livro de importação, como fica dito no art. 5°, e igualmente registrarà a relação ou aviso que acompanhar as cartas do serviço e seguras, em um livro que para isso deve haver na Administração; depois de entregues as ditas cartas de serviço, seguros, e cobrados os competentes recibos, ajuntará estes áquella relação ou aviso, certificando nestes a sua entrega, e os remetterá pelo primeiro correio áquella Administração d'onde vieram.

Art. 20. O rendimento que produzirem as cartas será recolhido a um cofre, que deve haver na Administração ao menos com duas chaves, das quaes terá uma o Adiministrador como Thesoureiro, o a outra o Inspector, ou aquella pessoa que elle deter-

minar que a tenha nos seus impedimentos.

Art. 21. Sendo pelo presente Regulamento a nomeação dos quatro correios postilhões privativa do Inspector do Correio do Morro-Queimado e Macacu, por isso mesmo que alli será maisfacil achar homens hobeis para semelhante emprego, fica tambem na sua inspecção o dar principio ao giro, logo que se estabeleça a época em que elle deve principiar, expedindo alternadamente dalli para a Côrte cada um nos dias prefixos, assim como foi bem succedido com o giro do Correio de Campos de Goytacazes, que depois deste arbitrio tem sido bem servido, pela mesma razão de se encontrarem alli homens não só robustos, como habeis para o serviço a que são destinados.

Art. 22. No principio dos mezes de Abril, Julho, Setembro e Janoiro de cada um anno remetterà o sobredito administrador ao do Correio Geral da Côrte tudo quanto tiver recebido nos tres mezes antecedentes, com a competente tabella do rendimento que

houver nos sobreditos tres mezes.

Art. 23. Todas as despezas do novo Correio serão feitas pelo Administrador do Correio Geral na conformidade do aviso que lhe fei expedido em 20 de Novembro do anno proximo passado, à vista dos competentes documentos e recibos mensaes, com a legalidade precisa, para serem apresentados no Real Erario com a conta geral do sobredito administrador.

Art. 24. Toda a correspondencia será feita directamente com o Administrador do Correio Geral, para este representar ao Real Erario tudo quanto for conveniente ao serviço de Sua Magestade,

do publico e particular.

Rio, 24 de Janeiro de 1820.— Manoel Jacintho Nogueira da

~~**~**~~~~

#### N. 5.— REINO.— EM 24 DE JANEIRO DE 1820

Manda augmentar o numero de Officiaes da Contadoria da Junta da Fazenda da Capitania da Parahyba do Norte.

Thomaz Antonio Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario: Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Parahyba do Norte, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o seu officio de 18 de Junho de 1817, em que, além de outros objectos, representa a necessidade que tem de mais Officiaes, para occorrer ao expediente da sua Contadoria a este respeito: Foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar que se augmente o numero dos Officiaes da Contadoria dessa Junta com mais um terceiro Escripturario, um Amanuense, e dous Praticantes, os quaes, com o logar de 2º Escripturario Contador que ja se acha creado e provido na pessoa de José Nicoláo da Costa, prefazem o numero de Officiaes que exige a Junta no seu predito officio; propondo a Mesa para elles as pessoas a que competir pelos seus merecimentos e antiguidade. O que se participa à Junta para assim o executar, sem duvida ou embaraço algum. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1820. No impedimento do Contador Geral, João Carlos Corrèa de Lemes a fez escrever. Thomaz Antonio de Villanova Portugal.



#### N. 6. — REINO. — EM 29 DE JANEIRO DE 1820

Trata da creação de uma Alfandega na Villa da Victoria e de uma casa de Registro, na Foz do Rio Doce da Capitania do Esparito Santo.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido, encarregado da Presidencia do Real Erario: Faço saber a Junta da Real Fazenda da Capitania do Espirito Santo: que havendo El-Rei Nosso Senhor por Decreto de 10 do corrente mandado crear na Villa da Victoria dessa Capitania uma Alfandega provisoria para nella se fazerem os despachos das mercadorias de importação e exportação, ordenando outrosim que na Foz do Rio Doce se estabeleça uma Casa de Registo, com a effectiva residencia de um guarda que fiscalise os direitos das fazendas que ainda os não tiverem pago. E o mesmo Senhor servido mandar r commendar a essa Junta a perfeita e litteral observancia do referido Real Decreto, tendo muito em vista a economia da Real Fazenda e o que se acha estabelecido na Al-

fand ega do Ceará, para ser applicado na parte que fór compativel a essa Capitania, regulando-se a mesma Alfandega na cobrança dos direitos pela Pauta desta Corte e na dos emolumentos que devem perceber os seus empregados, pela relação inclusa. E convindo determinar qual deve ser a casa destinada para o despacho e armazem da mesma Alfandega é o mesmo Senhor servido que no Forte em que se aquartela a tropa dessa Capitania se estabeleça a referida Alfandega, passando a tropa a ser aquartelada na parte do convento do Carmo, em que se fez Hospital, como se avisa ao Governador desta Capitania. O que tudo se ha por mui recommendado à mesma Junta para que assim se execute. Luiz da Costa Franco e Almada a fez no Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1820. João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador a fez escrever.— Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

#### Relação dos emolumentos que percebem o Juiz e mais Officiaes da Alfandega do Rio de Janeiro.

Jui z e Ouvidor. Percebe de emolumentos de cada marça 160 réis. Sendo mais de um os volumes da mesma marca pertencentes ao mesmo dono e vindos no mesmo navio, cobra-se os emolumentos de uma só marca, ainda que sejam despachados em diversas occasiões. Das embarcações entradas de Übatuba, Benevente, Cabo-Frio, Campos, Guaratiba, Ilha Grande, Itapemirim, Macahé, Marambaia, Parati, Rio de S. João, S. Sebastião e Taguahy tem do termo de juramente da entrada 80 reis; e das mais embarcações de qualquer outro porto, além dos 80 réis do juramento tem mais de cada uma 1\$280; do despacho de cada sumaca 800 réis, e de cada lancha 240 réis, além do sello de 30 réis; do despacho de qualquer outra embarcação de sello 30 réis; das cartas de guia de sello 30 réis; e de cada escravo novo que entra pela la vez 70 réis. Do que conhece como Ouvidor da Alfandega, se regula em tudo pelo Ouvidor da Comarca. — Escrivão de Mesa Grande. — Percebe das marcas e das entradas das embarcações, o mesmo que o Juiz, tendo mais de cada embarcação que assignar termo de franquia 80 réis. Dos despachos das sumacas e lanchas percebe também o mesmo que o Juiz; e de qualquer outra embarcação 640 réis, tendo de todas mais de sello 10 réis; da embarcação que vai para a Europa, do termo que lança no mappa da carga que o juiz remette ao da Alfandega, para onde se dirige, tem de cada uma 320 reis ; da carta de guia, alem do sello de 10 reis, tem de cada uma 320 réis; de cada escravo novo que entra pela la vez 50 réis; e de cada certidão ou termo 320 réis. Do que escriptura em qualidade de Escrivão da Ouvidoria da Alfandega, regula-se pelo Escrivão da Provedoria da Comarca. — Meirinho da Alfandega.— Não tem ordenado. Das entradas das embarcações tem os mesmos emolumentos de 1\$280 que percebem o Juiz e o Escrivão da Mesa Grande. De tudo o mais se regula como qualquer

outro official de justica. — Mesa de Abertura — Escrivão — Tem de cada bilhete que lança 40 réis; de cada volume com capa que entra na Alfandega 160 reis; de cada certidão 320 reis; e de cada baldeação ou reexportação de sello 18600. — Feitores. — Tem de cada bilhete 20 reis; e das baldeações ou reexportações, o mesmo que tem o Escrivão da Mesa da abertura. — Mesa da Balança — Juiz da Balança — Tem de cada bilhete que passa 40 réis; de cada bilhete de carne do Rio Grande 640 réis; de cada baldeação ou reexportação 18600.—Escrivão.—Tem de cada certidão 320 réis; e o mais, o mesmo que o Juiz da balança.— Feitor. — Tem de cada baldeação ou reexportação 1\$600. — Porta principal — Porteiro. Tem do despacho dos navios 4\$640; das sumacas 800 reis, das lanchas 240 reis, e de todas as mais embarcações 2\$640; de cada volume com capa que entra na Alfandega, 160 reis; e de cada escrayo que entra pela la vez 30 reis.—Mesa da Descarga — Escrivão da Descarga — Das entradas das embarcações, tem os mesmos emolumentos de 80 réis que percebem o Juiz e o Escrivão da Mesa Grande; de cada certidão 320 reis; de cada buldeação ou reexportação 2\$000; de cada termo que faz 320 réis : de cada bilhete que passa de descarga 560 réis ; de cada vistoria feita a bordo das embarcações, o mesmo que leva pelas baldeações; e da entrada termo e autoação das embarcações de viagem redonda 2\$000. — Guarda mor. — Das entradas das embarcações, tem os mesmos emolumentos de 1\$280 que percebem o Juiz e o Escrivão da Mesa Grande; de cada baldeação ou reexportação 28000; de qualquer embarcação que entra, até visitar, tem do Guarda, cada dia 320 reis; e de cada escravo novo que entra pela la vez 10 reis — Sellador — De cada sello, que põe nas fazendas que se despacham na Alfandega 10 reis. Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1820. No impedimento do Contador. João Carlos Corrêa Lemos.



#### N. 7.— REINO.—EM 31 DE JANEIRO DE 1820

Sobre o valor dos pesos Castelhanos na Capitania da Bahia.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o officio de V. Ex. n. 1 de 2 do corrente, em que V. Ex., expondo as ordens que lhe foram communicadas por esta Secretaria de Estado no Aviso de 30 de Agosto do anno proximo passado ácerca do valor por que se poderiam receber os pesos castelhanos que se houvessem de recunhar na casa da Moeda dessa cidade, representa sobre a contraria disposição expedida posteriormente pelo Real Erario em 13 de Setembro dito, que limitou a faculdade concedida por aquelle aviso, taxando o valor mais subido dos pesos a 820 réis; E' o mesmo Augusto Senhor servido que V. Ex.

continue a fazer observar a determinação do aviso mencionado de 30 de Agosto, sem embargo da Provisão posterior do Real Erario, que teve por objecto dar uma providencia geralmente conveniente a todas as Provincias deste Reino, mas que não deve abranger a da Bahia, pelos bons resultados que se têm alli experimentado da franqueza do preço concedido aos pesos castelhanos que entram na Casa da Moeda. O que participo a V. Ex. para que assim o figue entendido e se execute.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1820.— Thomas Antonio de Villanova Portugal.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.



#### N. 8.— GUERRA.— EM 7 DE FEVEREIRO DE 1820

Sobre o fornecimento de fardamento ás praças do Corpo de Veteranos desta Côrte.

Illm. e Exm. Sr.— El-Rei Nosso Senhor Foi Servido approvar a representação de V. Ex. de 29 de Janeiro proximo passado, que acompanhava a que a V. Ex. dirigira em 28 do mesmo o Sargento-Mor Commandante do Corpo de Veteranos da Corte, a respeito do fornecimento de fardamentos ao mesmo Corpo, e em consequencia Ordena Sua Magestade que as praças de Veteranos, que venciam um par de sapatos por anno, se lhes dém dous pares annualmente, não se lhes continuando mais a dar um collete de panno de linho, e umas solas inteiras, e outrosim que em logar de terem umas polainas, e um barrete de policia cada auno, só tenham estes artigos de dous em dous annos; ficando tudo isto compensado com o par de sapatos, que de novo se lhes manda dar, visto ser este artigo o de que mais podem precisar. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 7 de Fevereiro de 1820.— Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—sr. Encarregado do Governo das Armas desta Córte e Provincia.



#### N. 9.— REINO.— EM 9 DE FEVEREIRO DE 1820

Manda que a Casa de Nossa Senhora Mãi dos Homens da Serra do Caraça se conserve debaixo da administração em que tem estado, até que cheguem os Missionarios da Congregação de S. Vicente de Paulo.

El-Rei Nosso Senhor, E' servido que, emquanto não chegam os Padres Missionarios da Congregação de S. Vicente de Paulo, se conserve a Casa de Nossa Senhora Mãi dos Homens da Serra do Caraça, freguezia de Catas Altas do Matto Dentro, no mesmo estado em que era regida pelo seu fundador, o irmão Lourenço de Nossa Senhora Mãi dos Homens, conservando-se na administração della Joaquim José, debaixo das vistas do Vigario nomeado para aquella freguezia, Francisco Xavier Augusto da França, sem que nella se intrometta o Juizo da Provedoria dos Defuntos e Ausentes da Comarca de Sabará, fazendo V. S. suspender qualquer procedimento do mesmo Juizo, no caso de o haver já, visto ser feita a favor de Sua Magestade a instituição da herança do mencionado irmão Lourenço, em que entra a sobredita casa. O que participo a V. S., para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S. — Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1820. — Thomas Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes.



#### N. 10.— REINO.— EM 11 DE FEVEREIRO DE 1820

Concede por quatro annos uma loteria annual para as obras da Igreja Matriz da Villa do Rio Pardo.

Illm. e Exm. Sr.— El-Rei Nosso Senhor, Attendendo ao pio fim das obras da Igreja Matriz da Villa do Rio Pardo, a que è destinada a loteria que requereram o Sargento-Môr José Joaquim de Figueiredo Neves, o capitão Antonio Ferreira Gomes, e mais Irmãos da Mesa da Irmandade do SS. Sacramento e Nossa Senhora do Rosario da mesma Igreja; e Conformando-se com a informação e parecer de V. Ex. em o seu officio n. 17 de 4 de Dezembro do anno proximo passado: Ha por bem conceder licença, para que por tempo de quatro annos se possa extrahir na sobredita villa annualmente uma loteria do capital proposto de 8:000\$000 para auxilio das obras da referida Igreja, segundo o plano approvado por V. Ex., que tambem dará as providencias para que a extração dos premios se faça com a maior regularidade, e boa fé. O que participo a V. Ex., para que assim o fique entendendo e se execute.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1820. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de S. Pedro.

#### N. 11. - REINO. - EM 12 DE FEVEREIRO DE 1820

Ordena o estabelecimento de uma Instituição vaccinica nas Capitanias.

Illm. e Exm. Sr.— El-Rei Nosso Senhor manda remetter a V. Ex., a cópia inclusa da informação que deu o cirurgião da sua Real Camara Theodoro Ferreira de Aguiar sobre o Regulamento proposto ao Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo pelo Dr. Justiniano de Mello Franco para a Instituição vaccinica naquella Capitania: e E' Servido que, à vista das reflexões que nella se offerecem acerca da simplicidade com que se deve organizar este importante estabelecimento, V. Ex., combinando a maneira mais facil e simples de o realizar, o forme nessa Capitania, e de conta. O que communico a V. Ex., para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



#### N. 12.— REINO.— EM 26 DE FEVEREIRO DE 1820

Sobre o exame e averiguação dos generos que se despacham pela Mesa da Estiva.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido, encarregado da Presidencia do Real Erario: Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor a representação do Provedor da Alfandega dessa Cidade sobre as providencias estabelecidas por essa Junta em Portaria de 19 de Junho de 1818 a respeito do exame e averiguação dos generos que se despacham pela Mesa da Estiva, e à vista dos pareceres, que sobre dito respeito houveram; Foi o mesmo Augusto Senhor servido approvar as disposições da citada portaria afim de que os Officiaes da Mesa da Estiva não possam fazer exame nos generos senão por motivo de despacho, devendo assistir a elle, não só o Escrivão da Mesa e dous Guardas do numero, mas tambem o dono, ou despachante do genero, e que para a brevidade dos despachos sejam estes requeridos com antecipação para ter logar o exame na Alfandega, nos trapiches ou mesmo nas embarcações; determinando outrosim que só se admitta o despacho das fazendas britanicas por facturas quando não houver um valor determinado nas Pautas, como já foi ordenado em Pro-

visão de 1 de Fevereiro do anno passado, convindo ao bem geral e augmento dos Reaes interesses, e para remover inconvenientes que a Junta mande proceder a novas Pautas, com as formalidades ajustadas no Tratado de Commercio de 19 de Fevereiro de 1810 : e quanto á queixa do sobredito Provedor da Alfandega a respeito de o haverem desacatado os Officiaes da Mesa da Estiva na representação que a essa Junta fizeram, e sobre os abusos que elles tem commettido, deverá a Junta ter a maior vigilancia para que taes abusos se não commettam, advertindo aos referidos Officiaes pelas expressões de que se serviram naquella representação podendo requerer tudo que lhes conviesse guardando o decoro e respeito devido aquella autoridade. O que se participa à Junta para que assim o execute sem duvida, ou embaraço algum. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1820. João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever. - Thomas Antonio de Villanova Portugal.

#### ~~~~~~~~~~

#### N. 13. — REINO.—Provisão da mesa do desembargo do Paço de 2 de março de 1820

Declara como devem ser recebidas as Camaras nas Igrejas pelos vigarios, nos dias de festividades.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc: Faço saber a vós, Vigario da Freguezia da Villa de Porto Alegre, que sendo-me presente, em representação dos Officiaes da Camara dessa Villa, o incivil comportamento que com elles em corporação seguida de seu estandarte tivestes no dia dos meus faustissimos annos, negando-lhe o civil cortejo praticado pelos vossos antecessores, e por vos mesmo, de receber a Camara com aspersorio á porta da matriz, e de vil-a acompanhar á sahida, aggravando-vos de mais esta incivilidade com o escandalo publico de alterar a ceremonia na ministração da paz e do incenso; e verificando-se estes factos pelas informações que mandei tomar pelo Governador e Capitão-general, com audiencia vossa, na qual não produzistes razão alguma attendivel que vos excuse de tão estranhos procedimentos; e constando-me, por informação do Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda que o costume geralmente praticado com as Camaras, ou seja em Portugal, ou nos Algarves, ou finalmente no Brazil, quando ellas vão encorporadas assistir às festividades solemnes nas Igrejas, foi sempre o de receber-se á porta da Igreja, ministrando-lhe agua benta e acompanhal-a até a mesma porta, na sahida, ministrando-lhe também o incenso no evangelho pelo Diacono e a paz pelo Subdiacono da missa: tendo a tudo con-

ķ

sideração, e ao mais que, com resposta de Desembargador Procurador da minha Real Coróa e Fazenda, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 10 de Dezembro do anno passado: Hei por bem e mando-vos, e aos vossos successores, que procedais nesta fórma geralmente observada em occasiões semelhantes, sob pena de ficardes incurso no meu Real desagrado e das mais que reservo ao meu Real arbitrio. Cumprio assim, fazendo registrar esta nos competentes livros da Parochia, para a todo o tempo constar que eu assim o houve por bem. El Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 2 de Março de 1820. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.—Antonio Felippe Soares de Andrade de Brederode.



#### N. 14.—REINO.—EM 6 DE MARÇO DE 1820

Remette ao Conselho da Fazenda a escriptura da compra de uma chacara na Lagóa de Rodrigo de Freitas para ser encorporada aos proprios reaes.

Illm. Exm. Sr.—El-Rei Nosso Senhor manda remetter ao Conselho da Fazenda a copia da escriptura de compra, que pelo conselheiro Leonardo Pinheiro de Vasconcellos mandou fazer a Joaquim José Pereira de Faro e sua mulher das bemfeitorias de uma chacara e terreno annexo na Lagôa denominada de Rodrigo de Freitas, e é servido que o referido predio seja encorporado nos proprios Reaes. O que V. Ex. fará presente no mesmo Conselho, para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 6 de Março de 1820.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—Sr. Conde de Paraty.



#### N. 15.— GUERRA. — EM 10 DE MARÇO DE 1820

Approva os estatutos para o estabelecimento da Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Militares da Provincia da Parahyba

Havendo El-Rei Nosso Senhor por Decreto de 3 do corrente Março approvado os estatutos para o estabelecimento da Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Militares dessa Provincia, os quaes, Vm. dirigiu à Real presenca com o officio n. 4 em data de 1 de Fevereiro proximo passado, manda Sua Magestade remetter a Vm. as cópias inclusas dos referidos Decreto e Estatutos que vão assignados pelo Conselheiro Camillo Martins Lages, Official-Maior desta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra afim de que lhe faça dar a devida execução.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1820.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal, Sr. Governador da Capitania da Parahyba.



#### N. 16.—REINO.—PROVISÃO DO CONSELHO DA FAZENDA DE 13 DE MARÇO DE 1820

Regula os despachos dos navios que dão entrada por franquia

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino-Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, etc.: Faço saber aos que a presente Provisão virem: Que sendo-me presente o methodo irregular, com que em algumas Alfandegas deste Reino, e dominios, se procede nos despachos dos navios que tocam os respectivos portos por franquia: Fui servido ordenar ao Conselho da minha Real Fazenda, que expedisse as ordens necessarias a todas as sobreditas Alfandegas. para que nos casos de entrada de navios quaesquer por franquia, que descarreguem alguma carga, e pretendam com o resto seguir tambem por franquia para outro Porto, ou em ultima derrota, se observe à regra de dar ao mestre do navio o manifesto original, e uma lista da carga que despachar, em carta de officio, dirigida pelo Juiz da Alfandega donde for assim despachado o navio, para o Juiz da Alfandega do Porto a que se destinar; afim de que por estes documentos autenticos alli se possam fazer as combinações afinal necessarias; evitando-se o extravio, e desagradaveis contestações que do contrario podem ter logar. E para que esta minha Real determinação tenha o seu devido effeito no expediente das sobreditas Alfandegas, a mandei fazer publica por meio desta. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e do de sua Real Fazenda. Manoel José de Souza França a fez no Rio de Janeiro aos 13 de Março de 1820. Antonio Feliciano Serpa a fez escrever .- Luiz Barba Alardo de Menezes .- Dr. Francisco Xavier da Silva Cabral.

E-63



Decisões de 1820

N. 17.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA REAL JUNTA DO COMMERCIO DE 17 DE MARÇO DE 1820

Manda pôr em execução o novo plano organizado pelo Governador e Capitão Geral da Capitania de Pernambuco para a inspecção do algodão da mesma Capitania.

Sobre o officio da Mesa da Inspecção de Pernambuco de 23 de Março de 1819, dirigido á Junta do Commercio do Brazil, em que expondo a necessidade e utilidade, que havia, de occupar o edificio da Prensa mandado construir pela Junta do Commercio, pagando-se o mesmo aluguel de 800\$000 annuaes porque estava arrendado a um particular, para o fim de para elle mudar-se a Secreturia, Casa das sessões, e Mesa do cofre das contribuições da Real Junta, assim como a balança e inspecção do assucar ensaccado, pois naquelle edificio concorriam todas as qualidades para commodamente ficarem estes objectos debaixo de um ponto de vista, pedia a Real approvação, expondo as despezas que seriam necessarias, e offerecendo a quantia de 899\$179, que se achava em deposito nos cofres da Junta da Fazenda da mesma Capitania: informou mui circumstanciadamente o Governador e Capitão Geral da dita Capitania, propondo um novo plano sobre o melhoramento da Mesa de Inspecção, que subiu á Real

Houve vista o Conselheiro fiscal, que approvou a representação e plano. O que tudo visto:

Parece ao Tribunal dever levar este negocio ao Soberano conhecimento, e immediata e Real Resolução de Vossa Magestade, parecendo-lhe que Vossa Magestade se ha de dignar de approvar, e mandar pôr em execução o Plano da Inspecção e Arrecadação, proposto pelo Governador e Capitão General, que esta Real Junta acha em todos os pontos conforme ao que pelas averiguações, a que anteriormente tinha procedido sobre este assumpto por meio de pessoas imparciaes, e mui particularmente informadas, lhe constava ser o meio mais adequado para de uma vez se atalharem os escandalosos abusos, debaixo de que labora aquelle tão importante ramo de commercio. E sendo certo que a extinção da Prensa debaixo da administração da Mesa faria muito mais efficazes os beneficios da proposta reforma, como o mesmo Governador e Capitão General indica na sua informação, parece ao Tribunal que Vossa Magestade Se ha de dignar de mandar que, subsistindo a ordenada translação da Alfandega do Algodão, e verificando-se a passagem requerida pela Mesa da Inspecção de todos os mais misteres para o edificio da Prensa, vistas as grandes vantagens que a mesma Mesa pondera deverem dalli resultar, tanto para a Real Fazenda, como para o commercio, nem por isso deixe de se conservar em seu ser e actividade a estabelecida Prensa; antes o mesmo Governador e Capitão General haja de completar o trabalho, tão bem começado, do proposto plano; accrescentando-lhe as

instrucções que lhe parecerem necessarias para o uso e laboração da mesma Prensa, sem obstar a continuação e estabelecimento de quaesquer outras prensas particulares; procedendo a acrescentar ao actual edificio as casas e officinas que para a acommodação de todos estes differentes misteres o mesmo Governador e Capitão General julgar necessarias, tanto para o expediente da Inspecção, como para a cobrança dos Reaes Direitos, provendo os meios de satisfazer as despezas por emprestimo da Caixa dos Descontos, e dos particulares para estes avanços, e seus premios serem successivamente embolsados pelo rendimento que da mesma Prensa e Armazem de Arrecadação, na fórma do plano, se devem perceber; e dando conta por este Régio Tribunal a Vossa Magestade do quanto disser respeito à mesma Prensa e Armazens a ella annexos. Vossa Magestade porém ordenará como fór mais do seu Real agrado. Rio de Janeiro 13 de Novembro de 1819.

#### RESOLUÇÃO

Ponha-se em pratica, até nova ordem, o plano proposto; e a Junta expeça as ordens pela parte que lhe toca: e pelo Real Erario mando expedir as mais ordens necessarias, ficando aos novos empregos os ordenados que vem apontados, continuando porém os antigos Officiaes com os mesmos ordenados que tinham. Palacio da Boa Vista 17 de Março de 1820.— Com a rubrica de Sua Magestade.

#### Plano do Governador e Capitão General de Pernambuco, a que se refere a Real Resolução acima

Art. 1.º Todo o algodão que entrar nesta villa, seja por mar, ou por terra, devera ser recolhido immediatamente na Casa da Inspecção, não se precisando para isto de permissão anterior de autoridade alguma. O Porteiro e Capataz, que devem estar sempre presentes, receberão as saccas: o Porteiro passará um bilhete ao introductor, que será assignado por elle, e pelo Capataz. O Capataz porá logo em linha as saccas na mesma ordem em que forem chegando, e sem confundir as de uma partida com as de outra.

Art. 2.º Chegada a occasião de inspectar, os dous Inspectores, e não um só como abusivamente se tem introduzido, procederão ao exame do algodão; a estes devem acompanhar o Meirinho, e dous marcadores, um para ir numerando as saccas seguidamente, depois de approvadas, e outro para lhes imprimir a marca—Carta Régia—, que equivale ao sello nas fazendas, e o ferrete, que designa a sorte do algodão de cada uma sacca. Ao mesmo tempo o Meirinho irá formando tantos bilhetes, quantas forem as partidas de saccas, declarando nelles as datas, o nome do intro-

ductor, o districto donde veiu o algodão, a marca das saccas, o numero de cada uma dellas, e a sorte do algodão. Estes bilhetes serão logo rubricados pelos Inspectores; e feito isto, os Meirinhos

os levarão á mesa da balança.

Art. 3.º O Capataz fará conduzir para a balança as saccas inspectadas pelo seguimento de seus numeros; na balança se pesarão na mesma ordem uma a uma, descontando-se-lhe sómente a sua devida tara. Conhecido por este modo o peso de cada uma sacca, o Juiz da balança o fará publico em voz alta, e intelligivel ao marcador, que deve estar junto á balança, e que o marcará logo na sacca. Entretanto o Escrivão da balança fará o registro no competente livro, e depois assentará no bilhete o peso de cada uma sacca, na mesma linha do seu numero, e sommando a columna porá em baixo della em algarismo a somma das arrobas e libras, o que tambem assentará em lettras alphabeticas; e o mesmo Escrivão e o Juiz assignarão o bilhete. Os livros de registro, tanto nesta como nas outras mesas, devem estar já numerados para facilidade do registro. A estas operações poderá assistir o introductor ou dono das saccas, para convicção da boa fé com que nellas se procede, e jara ver a razão em que se funda a sentença dos Inspectores, e reclamar si lhe parecer injusta, para ser decidida na fórma da lei.

Art 4.º Da balança será o bilhete levado pelo Meirinho ao Escrivão do registro (o qual será o mesmo que hoje serve, e se denominará—Escrivão da Entrada), que o registrará no seu livro, segundo a ordem do numero dos bilhetes, e o assignará. O Meirinho ou o mesmo Escrivão o entregará então ao dono das saccas, para que com elle possa negocial-as, e ultimando-se com isto as funcções proprias da Inspecção, os Officiaes, que nellas figuram, devem ser considerados como pertencentes à Mesa da Inspecção, e subordinados a ella.

Art. 5.º As saccas, depois de inspectadas poderão ficar depositadas nos armazens da Inspecção, ou serem transportadas para as imprensas particulares, como melhor convier ao dono dellas: no primeiro caso o capataz contra-assignará o bilhete, no segundo o imprensario, para cuja imprensa forem, as despachará, sem o que não sahirão dos armazens da Inspecção. Si as saccas, que ficarem nos armazens da Inspecção, não se demorarem por mais de tres dias, o dono dellas não será obrigado a pagar cousa alguma por esta demora; porém si se demorarem por mais tempo, pagará 10 réis por sacca, e de cada um dia que exceder aos tres. Para fazer os assentos das saccas que ficarem nos armazens da Inspecção, das que forem sahindo, da receita e despeza que se fizer em todas as funcções proprias da Inspecção, havera um Escrivão, que se denominará— Escrivão da receita e despeza— Um dos Inspectores, por turno trimensal, servirá de Thesoureiro desta receita.

Art. 6.º Para que as despezas feitas com os dous Marcadores, que devem haver, a saber, o que tem de numerar as saccas, e o que deve assentar o peso em cada uma dellas, não sejam onerosas á Real Fazenda, deverá estabelecer-se o estipendio de

DECI SÕES 21

20 réis, por sacca, por marca de numero e marca de peso, e pelo acto de pesar cada sacca poderá tambem estabelecer-se o estipendio de 40 réis. O pagamento destes estipendios só se exigirá quando as saccas sahirem da Inspecção.

Tenho dito tudo quanto toca a este negocio, até o ponto de poder o algodão girar no commercio. Resta só mostrar como se deve fazer o despacho para a recepção dos direitos e para se poder exportar.

Antes de entrar neste detalhe, deve notar-se como preliminar: 1°, que mesmo agora a venda se reputa feita, quando as saccas são despachadas na occasião em que os imprensarios as vendem aos negociantes; 2º, que, antes desta venda, os armazens das suas imprensas são armazens de deposito, onde elles as conservam por tanto tempo, quanto lhes convem; 3°, que os imprensarios, logo que vendem o algodão aos negociantes, recebem delles toda a importancia do dizimo e do direito de 600 réis por arroba, e que por isso é nulla para os negociantes, como fica dito, a graça de pagarem estes direitos a prazos, como acontece a respeito do despacho das fazendas na sua competente Alfandega.

Julgo necessario notar mais, que sendo o dizimo pago depois de deduzidas as despezas do descaroçamento, ensacamento e conducção; e que sendo esta ultima variavel, em razão das distancias donde vem o algodão, e pelas attestações dos Capitães-mores, Commandantes, e mesmo dos grandes lavradores, que se regula esta ultima despeza, e que será incomparavelmente mais simples dividir as distancias, de marcha em marcha, ou de 10 em 10 leguas, fazendo centro nesta villa e chamando 1º districto o comprehendido no raio de 10 leguas, 2º, o comprehendido entre este perimetro e o espaço descripto pelo raio de 20 leguas, e assim por diante, o que será muito mais facil e menos sujeito a enganos.

Isto supposto, eis o modo por que julgo se deve fazer o

despacho:

Art. 1.º O Administrador e todos os mais officiaes pertencentes á arrecadação dos direitos deverão estar em uma mesma mesa para facilidade do despacho, ou isto se faça na casa da

Inspecção, ou em outra.

Art. 2.º A' mesa do despacho terá junto da balança da Inspeção um Official, para formar folhas diarias de todas as saccas, que em cada um dos dias se importarem e pesarem, o que elle fará ao mesmo tempo que o Escrivão da balança fizer o seu registro. Finda a inspecção de cada um dia o Official irá logo entregar ao Administrador da Mesa do despacho a folha daquelle dia para a fazer registrar.

Art. 3.º Como é possivel que o introductor das saccas as queira, ou para vender logo depois de inspectadas, e o comprador despachal-as no mesmo dia, e neste caso ainda na Mesa do despacho não exista a folha daquelle dia, é indispensavel que o mesmo Official assente no verso do bilhete o numero de saccas, o seu correspondente peso, tudo em algarismo, e se assigne, para cortificar que o bilhete está conforme ao registro, em folha por elle feita e com tal bilhete se poderá fazer o des-

pacho.

Art. 4.º O despachanto fará o despacho declarando o seu nome, o districto de onde as saccas vieram, o numero de cada uma dellas, sua sorte, peso, e preço porque despacha (o qual será sempre o corrente do dia em que o despacho se fizer), e poderá elle mesmo fazer a conta do dizimo, e dos direitos visto serem-lhe conhecidos os principios porque se faz este calculo. Si para verificação porém de alguma destas cousas lhe for exigido o bilhete da Inspecção, elle o deverá apresentar, e resolvida a duvida se lhe restituirá. O despacho deve ser assignado pelo despachante.

Art. 5.º O despacho será em primeiro logar apresentado ao Escrivão do Registro para o conferir; então o Escrivão formará o bilhete do despacho com as mesmas declarações, e porá em baixo — Conferido — e o assignará. Depois o Escrivão do dizimo fará a conta do dizimo, e o lançará no livro competente, e porá no bilhete — Conferido, e lançado a fl. — e assignará. O mesmo fará o Escrivão dos direitos, pondo a importancia delles debaixo da parcella do dizimo, e sommando ambas, rubricará junto á somma. Passará assim o bilhete ao Thesoureiro, que, recebida a sua importancia, escreverá — Recebi — e assignará. Então passará o bilhete ao Escrivão do Registro do despacho, que será o mesmo dos direitos, para o lançar no livro que servir de carga ao Thesoureiro, escrevendo no bilhete — Registrado, e lançado a fl. — e assignará. Será o bilhete finalmente apresentado ao Administrador, que achando-o conforme, o rubricará.

Art. 6.º Este bilhete servirà de titulo para o embarque das saccas, sendo primeiro apresentado ao Guarda-mór, si estiver presente, o qual deve ter assento no trapiche, ou ponte do embarque, e depois ao Fiscal do embarque para a conferencia das saccas, e finalmente ao Escrivão para o registrar, o o qual escreverà no bilhete — Embarcado — e assignarà.

Art. 7.º O Guarda-mór, ajudado dos Guardas que lhe forem necessarios, se empregará em examinar que o algodão na sua entrada não seja levado para outra parte, e que venha em direitura á meza da Inspecção, e que se não embarque sinão pela ponte que lhe está destinada. Todo o algodão, que se achar desencaminhado, será por elle apprehendido como extraviado dos Reaes direitos. Para excitar mais o seu zelo; será bom permittir-lhe metade do valor do algodão apprehendido.

Art. 8.º Para que se possa bem entender qual seja o algodão desencaminhado, e sobre que deve recahir a apprehensão, sendo do interior, deve estabelecer-se uma linha de demarcação, que é muito facil segundo a situação desta villa. Esta linha começará na cidade de Olinda, deixando-a de fêra e se continuará pela margem do Biberibe e Alagado até o porto da Jangada entre a cordoaria do Veiga e a casa do

Mariz. Daqui seguirà pela estrada do Pombal até encontrar a estrada de João de Barros, e por ella até a passagem da Magdalena no rio Capiberibe, e desta passagem à povoação dos Afogados, pela estrada que une estes dous pontos, ficando a povoação dos Afogados fóra da linha, sendo ao mesmo tempo o limite Sul da demarcação. Todo o algodão que fór achado estacionado, ou descarregado a Leste, ou dentro desta linha, deve reputar-se desencaminhado. Quanto ao algodão que entra por fóra, é evidente que todo o que fór achado a bordo de qualquer embarcação, que na sua entrada não tiver sido manifestado, como é uso, deve reputar-se desencaminhado. Do mesmo modo deve julgar-se aquelle, que se achar em acção de se embarcar, ou já embarcado em navios destinados a sahir deste porto sem ser despachado.

#### Relação dos Officiaes da Alfindega e da Mesa da Inspecção de Pernambuco, segundo o plano proposto e approvado pela iteal itesolução supra

#### PARA A ALFANDEGA DO ALGODÃO

| Administrador com o ordenado de | 600\$000          |
|---------------------------------|-------------------|
| Escrivão da receita             | 360\$000          |
| Escrivão do dizimo              | 400\$000          |
| Juiz de balança                 | 500\$000          |
| Seu Escrivão                    | 350\$000          |
| Um capataz                      | 300\$000          |
| Escrivão dos armazens           | 360 <b>\$000</b>  |
| Guarda-mór                      | 400\$000          |
| Fiel do embarque                | 400.5000          |
| Escrivão do embarque            | 300 <b>\$000</b>  |
| Dito das folhas diarias         | 250\$000          |
| Dito do Registro das folhas     | 350\$0 <b>0</b> 0 |
| Thesoureiro                     | 500\$000          |
| Porteiro                        | 240\$000          |

## PARA A MESA DA INSPECÇÃO, PARA A QUAL SE APROMPTARÁ DIVERSA CASA NO MESMO EDIFICIO DA ALFANDEGA

| Dous Inspectores, cada um | 600\$000         |
|---------------------------|------------------|
| Escrivão do Registro      | 500 <b>\$000</b> |
|                           | 240\$000         |
| Meirinho                  | 259\$0 <b>90</b> |
| Dous marc dores, cada um  | 120 <b>\$000</b> |
| Escrivão da balança       | 350\$000         |

Palacio da Boa Vista em 17 de Março de 1820. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Expediu-se Provisão à Junta de Fazenda da Capitonia de Pernambuco em 4 de Agosto deste anno.

E -11



#### N. 18 - REINO -- EM 27 DE MARÇO DE 1820

Declara que os terrenos alagadiços pertencem á Corôa.

Constando que Vm. mandara hoje embargar a obra das barracas para venda publica do peixe, que se está fazendo no salgado ao pé do aterrade, e do cortume de Joaquim José de Siqueira a requerimento do Domingos José Marques: E' Sua Magestade servido que Vm. a mande logo desembargar, ficando na intelligencia de que em todo aquelle terreno manda Sua Magestade preparar uma praça para vendagem de peixe, e de outros comestiveis, sendo prohibido occupar-se com madeiras, nem tão pouco o pretender alguem aproprial-o ou pedil-o, porque é pela sua natureza de mangue alagadiço pertencente à Corôa, e Sua Magestade como seu proprio o quer fazer converter em utilidade publica. E Vm. dará conta disto mesmo à Camara e della receberá as ordens necessarias para a defensão, preparo e disposições que convem para se aperfeiçoar a referida obra. E dará conta nesta Secretaria de Estado de assim o ter executado.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Março de 1820.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—Sr. Juiz Almotacel Venancio José Lisboa.



#### N. 19. - REINO. - EM 28 DE MARÇO DE 1820

Determina que seja de grande gala na corte o dia 4 de Abril, anniversario natalicio da Serenissima Princeza da Beira.

Illm. e Exm. Sr.— El-Rei Nosso Senhor è servido que o dia 4 de Abril deste e dos mais annos, anniversario natalicio da Serenissima Senhora Princeza da Beira D. Maria da Gloria, seja de grande gala na Côrte. O que de ordem do mesmo Senhor participo a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 28 de Março de 1820.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—Sr....



N. 20. — GUERRA. — Provisão do conselho supremo militar de 29 de março de 1820.

Declara que compete aos governadores das Capitanias de 2ª ordem o provimento e proposta dos postos das tres linhas do Exercito.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão

General da Provincia de... que por minha Real Resolução de 13 do corrente mez tomada em consulta do Conselho Su premo Militar de 18 de Fevereiro proximo, cujo parecer fui servido approvar, determinei que os provimentos e propostas postos de qualquer das tres linhas, fiquem daqui em diante, na s Provincias da 2ª ordem, competindo aos Governadores respectivos ,concedendo-lhe eu nesta parte a mesma autoridade de que gozam os Governadores e Capitães Generaes nas Provincias de la ordem, e gozavam até agora nos da 2ª, que lhes são subordinadas, conforme os Regimentos e mais Ordens Régias, as quaes todas hei por derogadas, para este effeito sómente, ficando alias em seu vigor, como se de cada uma fizesse especial e expressa menção, sem embargo da Ordenação em contrario, que assim o requer Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados ambos do seu Conselho. Dada nesta cidade do Rio de Janeiro. Antonio José Pinto a fez aos 29 de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1820. João Valentim de Faria Souza Lobato o fiz escrever e subscrevi. — Rodrigo Pinto Guedes. — João de Souza Mendonça Côrte Real.



#### N. 21. - GUERRA. - EM 29 DE MARÇO DE 1820

Approva o novo uniforme do Batalhão de Caçadores desta Côrte.

Illm. e Exm. Sr.—El-Rei Nosso Senhor, annuindo à representação do Tenente Coronel Commandante do Batalhão de Caçadores da Côrte, D. Francisco da Costa de Souza de Macedo: Houve por bem approvar para novo uniforme deste batalhão o mesmo de que usa actualmente com a differença de ser o canhão verde, e entre este e o vivo trazerem os Officiaes as divisas dos seus postos como se usa no Exercito de Portugal, e é outrosim Sua Magestade servido que da caixa de fundo de fardamento do mesmo batalhão, se possa adiantar com recibos e formalidades competentes a quantia que fôr necessaria aos Officiaes para estes uniformes, que pagarão depois à mesma caixa por prestações mensaes da quarta parte dos respectivos soldos. O que assim participo a V. Ex. para que nesta intelligencia expeça as ordens necessarias.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 29 de Março de 1820.—Thomaz Antonio de Villanova. Portugal.— Sr. Encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia.

E-72



#### N. 22. — GUERRA. — EM 5 DE ABRIL DE 1820

Manda fornecer as praças do Corpo de artillacia a cavallo em logar de camisola e calça larga, uma jaqueta de policia.

Illm. e Exm. Sr.— El-Rei Nosso Senhor, conformando-se com a representação de V. Ex. de 21 de Março proximo, que acompanhava o officio de 18 do mesmo, dirigido a V.Ex. pelo Tenente Coronel Commandante do Corpo de artilharia a cavallo: E' Servido determinar que se dê de fardamento ás praças que o vencem, em logar de camisola e calça larga, uma jaqueta de Policia. O que participa a V. Ex. para a sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 5 de Abril de 1820.— Thomaz Antonio de Villanova Portugal.— Sr. Encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia.



#### N. 23.— GUERRA.— EM 6 DE ABRIL DE 1820

Manda estabelecer correios entre as diversas provincias deste Reino.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo constantes as vantagens que tem resultado do bom estabelecimento do Correio do Ceará para a Provincia do Pará por uma parte e por outra do Ceará para Pernambuco e Bahia, organizado por Manoel Ignacio de Sampaio, quando governava aquella Provincia: E' servido El-Rei Nosso Senhor que elle novamente nomeado Governador e Capitão General de Goyaz, estabeleça desta Provincia para a Cidade de Cuyabá um correio regular, entendendo-se com V. Ex. no que tocar ao territorio do districto de Matto Grosso. Portanto ordena Sua Magestade que V. Ex. se preste ás suas requisições de perfeito accôrdo com elle no cumprimento das Reaes determinações sobre este tão util e necessario objecto, sobre que tem recebido as precisas instrucções, prevenindo a V. Ex. que os preços dos portes seja o do costume, assim como que o plano do estabelecimento seja uniforme em toda a parte.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 6 de Abril de 1820. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Matto Grosso.

Foram por avisos desta data encarregados os Governadores do Para, Maranhão, Ceara, Parahyba, Minas Geraes e Goyaz de promoverem o estabelecimento de correios entre as diversas provincias.



N. 24.— REINO.— Provisão da mesa do desembargo do paço de 13 de abril de 1820

Dá providencias relativamente á distribuição e contagem de autos e inquirição de testemunhas.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Uunido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vos, Ouvidor desta Comarca que José Egidio de Barbuda, proprietario dos officios de Inquiridor, Contador, e Distribuidor do geral desta cidade, me representou que, tendo estes officios o seu dever e direitos estabelecidos e marcados na Ord. do Liv. 1º, Tits. 85, 86 e 91 e de passagem nos Tits. 63  $\S$  5°, 78  $\S$  1°, 79  $\S$  20, e estando igualmente declarados na mesma Ord. Tits. 27, 58, 62 e 86,  $\S$  3° e 4°, e nos Alvaras de 27 de Julho de 1765 § 2°, e de 24 de Janeiro de 1809, os Juizos e causas em que elles não têm exercicio, iam-se todavia introduzindo nos differentes Juizos inferiores, em prejuizo dos ditos officios, alguns abusos, os quaes constavam das respostas dos Escrivães, que ajuntava. E porque não havia alguma determinação Régia que derogasse a legislação anterior, antes pelo contrario fora ella mandada observar pelo Alvará de 23 de Abril de 1723, Me pedia que, a exemplo das providencias dadas pelo Alvará de 26 de Abril de 1816, e por outras ordens minhas a favor dos Inquiridores, Contadores e Distribuidores das diversas Comarcas do Brazil, Houvesse Eu por bem Restituil-o aos direitos de que têm sido esbulhados seus officios, devendo estes comprehender o contencioso dos Juizes da Provedoria, dos Ausentes, Capellas e Residuos, e as distribuições dos inventarios, e contas, que se fazem entre herdeiros maiores para o pagamento da decima, conforme o Alvara de 17 de Junho de 1809 SS 8º e 9º; e não devendo os Escrivães e Tabelliães inquirir com outra pessoa quaesquer testemunhas, haja ou não citação de parte, fóra dos SS 3º e 4º do Tit. 86 da referida Ord. do Liv. 1º, nem os Juizes nomear outro Inquiridor ou Contador, sem ser competentemente ouvido o seu serventuario, salva a mesma Ord. Tit. 1º, § 25, tudo com as penas do Alvará dito de 26 de abril de 1723; e sendo visto seu requerimento, informações que mandei tomar pelo Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, Sebastião Luiz Tinoco da Silva, e que sobretudo respondeu o Desembargador da Minha Real Corôa e Fazenda; e não podendo prevalecer qualquer costume que se haja introduzido, por isso mesmo que, por ser contrario ás sobreditas Leis, não póde constituir estylo na fórma da Lei de 18 de Agosto 1789, como já foi implicitamente deliberado na Provisão de 26 de Julho de 1815, expedida por immediata Resolução Minha a favor do Inquiridor Geral de Pernambuco, e no Alvará de 26 de Abril de 1816, a favor dos Inquiridores e Contadores deste Reino do Brazil relativamente ao Juizo dos Orphãos ácerca de outros semelhantes costumes abusivos: Fui servido determinar que nos Juizos Inferiores desta cidade, á excepção do da Provedoria dos Ausentes, Capellas e Residuos e da Conservatoria dos Indios, sejam os Juizes inhibidos de inquirir testemunhas, contar, e distribuir, tanto nas causas civeis, como nas criminaes, exceptuando-se unicamente os casos declarados nas mencionadas Leis do Reino concernentes a este ohjecto, aqui citadas. E por isso Mando-vos que assim o fiqueis entendendo, e observando pela parte que vos toca, fazendo registrar esta nos competentes livros desse Juizo, para todo o tempo constar esta minha Real determinação. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 13 de Abril de 1820. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — João Severiano Maciel da Costa. — Antonio Felippe Soares de Andrade de Brederode.



### N. 25.— REINO.— Provisão da mesa do desembargo do paço de 15 de abril de 1820

Sobre privilegios concedidos á Santa Casa de Misericordia da cidade do Maranhão e concessão de loterias em beneficio dos expostos.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que esta Provisão virem que, attendendo ao que por parte da Santa Casa de Misericordia da Cidade do Maranhão me requereu o meu Desembargador Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira, e informação do Governador e Capitão General da mesma Capitania, e ao mais que com res-posta do Desembargador Procurador da Minha Real Corôa e Fazenda se Me expôz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer Fui servido conformar-me, por minha immediata Resolução de 19 de Janeiro deste anno: Hei por bem conceder á dita Santa Casa os mesmos privilegios, isenções, franquezas e liberdades de que actualmente goza a Casa de Misericordia desta Cidade e Côrte, sendo copiados os seus respectivos títulos dos competentes originaes e registros pela maneira a mais autentica: e Hei outrosim por bem conceder-lhe por tempo de 10 annos uma loteria privativa em cada um anno, que tenha o fundo de 60.000 cruzados, de que tire o lucro de 12º/o para a criação dos Expostos, a qual terá principio findo o tempo das loterias concedidas para a edificação do theatro da mesma cidade. E Mando ao Governador e Capitão General do Maranhão, e mais pessoas, a quem tocar o conhecimento desta, que a cumprame guardem, e a façam cumprir e guardar como nella se contem. El Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 15 de Abril de 1820. Bernardo Joséde Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Almeida. — Bernardo José da Cunha Gusmão.



N. 26. — REINO — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 17 DE ABRIL DE 1820

Concede licença á Irmandade de S. Goncalo Garcia dos homens pardos da villa do Penedo para fundação e erecção de um hospital.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que esta Provisão virem que, attendendo ao que me representou a Irmandade de S. Gonçalo Garcia dos homens pardos da villa do Penedo, ao que, com informações do Ouvidor da respectiva Comarca das Alagôas, sobre seu requerimento respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, e ao mais que se me expoz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata Resolução de 14 de Agosto de 1816: Hei por bem conceder-lhe licença para a fundação e erecção de um Hospital, e para este poder possuir as 10 propriedades de casas, que ja tem; com declaração, porém, que se mudará esta fundação e erecção para meia legua de terras doadas antigamente ao norte da villa, para quem nella quizer edificar, junto à Capella de S. Gonçalo de Amarante, erecta sem as necessarias licenças; vendendo-se em hasta publica a casa existente, e applicando-se o seu producto para a nova obra, o que tudo se fará debaixo da inspecção do Juiz de Fóra da mesma Villa, na qualidade de Provedor das Capellas della; e Hei outrosim por bem conceder-lhe dispensa da insinuação Régia da doação, que de nove das sobreditas propriedades, e 12.000 cruzados, e seus juros lhe fez o seu instituidor o Coronel João Pereira Alvares pela escriptura lavrada em a nota do Tabellião da mesma villa, Joaquim Rodrigues Pereira, aos 3 de Fevereiro de 1770. E mando ao Governador da Capitania das Alagôas, Ministros e mais pessoas a quem tocar o conhecimento desta, a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar como nella se contem. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 17 de Abril de 1820. Bernardo José de Souza Labato a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. - Antonio Felippe Soares de Andrade de Brederode.



N. 27.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 17 DE ABRIL DE 1820

Crêa no Julgado de S. Romão da Comarca de Piracatú, uma cadeira de primeiras leitras.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, que, attendendo ao que me representaram os habitantes do Julgado de S. Romão da Comarca do Piracatú: Hei por bem crear no referido Julgado uma cadeira de primeiras lettras para instrucção da mocidade, com o mesmo ordenado que tem as mais cadeiras dessa Capitania: o que mando participar-vos para a proverdes por concurso, segundo as minhas Reaes ordens na pessoa que for da melhor conducta e saber. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 17 de Abril de 1820. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.— Antonio Felippe Soares de Andrade de Brederode.



#### N. 28.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 22 DE ABRIL DE 1820

Declara como se deve proceder nos casos de perda dos conselhos de guerra.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vos, Governador e Capitão General da Provincia do Ceara: que sendo-me presente em Consulta do meu Conselho Supremo Militar de 17 de Março deste anno, o officio de vosso antecessor Manoel Ignacio de Sampaio em data de 30 de Setembro do anno passado, pelo qual dava conta teremse extraviado pelo roubo feito á sumaca « Concordia », os Conselhos de Guerra que remettera à minha Real presença em 31 de Julho do dito anno, e a que tinha mandado proceder contra os réos Joaquim Liborio, Vicente Ferreira da Rocha, Manoel Francisco da Silva, Antonio José de Barros e Agostinho Thomaz Dias, soldados do batalhão de tropa de linha dessa Provincia, pelos crimes de deserção em tempo de paz, e pedindo-me ao dito respeito as minhas Reaes ordens: Fui servido por minha immediata e Real Resolução de 22 do sobredito mez de Março conformando-me em tudo com o parecer da mencionada Consulta, commutar a pena dos referidos réos pelo crime que commetteram, no tempo de prisão que tem soffrido, e mandar que sejam soltos, ficando servindo nos seus corpos. Estabelecendo e ordenando outrosim em regra quanto ás providencias pedidas pelo vosso antecessor, que logo que constar a certeza de perda dos Conselhos de Guerra o mandareis reformar, nos casos em que não são de deserção pelas cópias que por Provisão de 5 de Setembro de 1815 se ordenou ficassem nas Capitanias; e nos de deserção pelos registros que conforme o Alvará de 14 de Abril de 1780 deve igualmente existir nos corpos. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados ambos do seu

Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de de Janeiro. José Rebello de Souza Pereira a fez aos 22 dias do mez de Abril do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1820. João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscreve.—

João de Souza de Mendonça Côrte Real.— Camillo Maria Tonelete.



#### N. 29.— GUERRA.— Provisão do conselho supremo militar DE 2 DE MAIO DE 1820

Sobre as ordens expedidas pelo Conselho Supremo Militar por João Valentim de Faria Souza Lobato, como Secretario do mesmo Tribunal.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal. Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vos, Governador e Capítão General da Capitania de...., que tendo havido questão sobre a competencia das ordens mandadas pela Secretaria de Guerra ás autoridades subditas do Conselho Supremo Militar, e que deu motivo a que eu declarasse o § 16 do Regimento de 22 de Dezembro de 1643, por minha immediata Resolução de 11 de Março de 1811, tomada sobre Consulta do referido Conselho, de 16 de Fevereiro do mesmo anno, affirmativamente na resolução e pratica que este Tribunal havia tomado e seguido na forma que vos fiz saber por Ordem de 20 de Abril de 1811, expedida pelo Secretario de Guerra; e tendo eu concedido a João Valentim de Faria Souza Lobato a sobrevivencia de Secretario de Guerra, com a singular distincção de servir no Tribunal nos impedimentos do Secretario: determino que todas as ordens que por elle o mesmo Tribunal expedir, se cumpram e executem como mandadas e assignadas pelo Secretario de Guerra na fórma acima declarada. O que vos communico para que assim o façais. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio José Pinto a fez, aos 2 dias do mez de Maio de 1820. João Valentim de Faria Louza Lobato a fez escrever.—Rodrigo Pinto Guedes. — José de Oliveira Barbosa.



#### N. 30.— REINO.— EM 8 DE MAIO DE 1820

Declara a Provisão de 13 de Setembro de 1813 sobre o preço dos pesos hespanhoes.

Foi presente a El-Rei Nosso Senhor o officio de Vm. n. 40 de 2 de Março do corrente anno, em que representa os inconvenientes que deve produzir nessa Capitania a execução da Pro-

visão de 13 de Setembro do proximo passado expedida pelo Real Erario, permittindo se recebam os pesos hespanhoes até o valor de 820 réis: E Houve o Mesmo Senhor por bem determinar que nessa Capitania se sustente o preço corrente de 800 réis, que têm ahi os sobreditos pesos, pois aquella Provisão não ordena positivamente que elles corram e se recebam pelo de 820 réis, e tende tão sómente a dar providencias para algumas Capitanias, onde subiu o preço dos pesos e por isso se fez Circular. O que participo a Vm. para que assim se execute.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1820.— Thomas Antonio de Villanova Portugal.— Sr. Governador da Capitania do Piauhy.



N. 31. - REINO. - EM 9 DE MAIO DE 1820.

Sobre a exportação do gado vaccum da capitania de Goyaz.

Foi presente a El-Rei Nosso Senhor o officio de V. S. de 15 de Abril proximo passado servindo de informação á faculdade que pedem Antonio Lopes Ferreira e Francisco Bueno Camargo para livremente exportarem todo e qualquer gado vaccum da Capitania de Goyaz para a de Minas Geraes com insenção do direito de 600 réis por cabeça: E á vista do que V. S. expoz e da importancia deste objecto que deve ser tratado com a maior circumspecção: Ha o mesmo Senhor por bem que por tempo de seis mezes seja franca a sahida do gado de Goyaz para qualquer das outras capitanias, ficando os bois isentos de pagarem os 600 reis por cabeça que até agora pagavam, e pagando as vaccas e garrotes por cabeça 1\$200: Pois espera Sua Magestade que neste prazo se poderá cabalmente cenhecer si desta permissão resultam ou não inconvenientes, para a este respeito resolver definitivamente o que fôr mais conforme ao geral interesse. O que participo a V. S. para que assim o faça executar, logo que V.S. entrar no exercicio do Governo da dita Capitania de Goyaz.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 9 de Maio de 1820.— Thomaz Antonio de Villa nova Portugal.— Sr. Governador da Capitania de Goyaz.

Provisão á Real Junta da Fazenda de Goyaz em data de 24 deste mez.



#### N. 32.— GUERRA.— EM 12 DE MAIO DE 1820

Sobre a despeza necessaria para o enfeite dos musicos do Corpo de Artilharia montada desta Corte, nos dias de grande parada.

Illm. e Exm. Sr.— El-Rei Nosso Senhor é servido conceder que da Caixa dos Fundos do Corpo de Artilharia montada desta Corte se tire a despeza necessaria para o enfeite dos seus musicos nos dias de grande parada, assim como se pratica nos outros Corpos da guarnição da mesma Corte; devendo regular-se o novo fardamento dos mencionados musicos pela relação offerecida pelo Commandante do mesmo Corpo, junta por copia. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 12 de Maio de 1820.—*Thomaz Antonio de Villanova Portugal*.— Sr. Encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia.

### Fardamento para os trombetas das Brigadas da Artilharia montada da Corte nos dias de grande parada

Barretina de Ursa cylindrica com ponta escarlate e cordões da mesma côr com Armas.

Collete com mangas de escarlate, cabos e bordaduras pretas. Pelliça azul de padrão do Corpo, debruada de pelles da mesma côr que a barretina, tambem bordada de preto.

Calças brancas gaspeadas de preto com galões pretos pelos lados.

Banda preta com passadores encarnados.

Cordões para enfeite dos clarins, encarnados azues e brancos. Mantas azues avivadas de escarlate para cavallos.

Secretaria de Estado em 12 de Maio de 1820. — Camillo Martins Lage.



#### N. 33. - REINO - EM 6 DE JUNHO DE 1820

Sobre a importação dos vinhos da Companhia do Alto Douro e a respeito dos direitos de exportação da moeda estrangeira.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido, Encarregado da Presidencia do Real Erario, etc. Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania da Balia: que havendo subido a Real presença de El-Rei Nosso Senhor pelo Decisões de 1820

dito Real Erario a conta dessa Junta datada de 28 de Setembro de 1818 pedindo a decisão para seu governo assim a respeito do requerimento que à mesma Junta fizeram varios negociantes dessa praça, para se lhes permittir em observancia do § 3º do Alvara de 25 de Abril de 1818 a faculdade de despacharem na respectiva Alfandega os vinhos da demarcação do Alto Douro em Portugal independente de permissão da respectiva companhia, não obstante a denegação que a mesma Junta tem dado aquella pretenção com o fundamento de não estarem derogados pelo citado Alvará os privilegios da dita companhia, como tambem sobre os direitos de sahida da moeda estrangeira, visto que entra em duvidas se devem ser exigidos sómente da que sahe para os portos estrangeiros ou si tambem da que se destina para os portos nacionaes. Foi o mesmo Senhor servido determinar à vista das razões expendidas na dita conta, e do mais que aos sobreditos respeitos lhe foi presente, quanto ao 1º ponto, que nenhum logar tem a livre importação dos vinhos da demarcação pertencentes á Illustrissima Junta da Companhia, como requereram os ditos negociantes daquella Cidade, visto não se terem derogado os privilegios da mesma companhia e a ella competir exclusivamente este commercio, e quanto ao 2º, que o pagamento de 2º/o de sahida da moeda e de pesos hespanhoes só tem logar sobre a que sahir para portos estrangeiros e não sobre a que se exportar para qualquer dos portos nacionaes. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e para que nesta conformidade se possa desta data em diante governar em casos semelhantes, como nesta se lhe ordena, sem que tenha logar a repetição dos direitos que se tiverem pago até ao presente por semelhante exportação. Amaro Velho da Silva Bitencourt a fez no Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1820. João Carlos Corrêa Lemos no impedimento do Contador Geral a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Circular à: Reaes Juntas de Fazenda das Capitanias.



### N. 34 - GUERRA - EM 7 DE JUNHO DE 1820

Concede aos Officiaes do Batalhão de Caçadores desta Côrte o uso de segundo uniforme de jaquetas em todo o serviço da Praça

Illm. e Exm. Sr.—El Rei Nosso Senhor attendendo ao que lhe representaram os Officiaes do Batalhão de Caçadores da Côrte, Houve por bem conceder-lhes o uso de segundo uniforme de jaquetas em todo o serviço da Praça, incluindo-se o das guardas; reservando-se o primeiro uniforme para os dias sómente que

forem de gala na Côrte. O que participo a V. Ex. para sua devida intelligencia.

Deus Guarade a V. Ex.—Paço em 7 de Junho de 1820.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.— Sr. Encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia.



#### N. 35-MARINHA. -- EM 10 DE JUNHO DE 1820

Declara que apresentando-se mais de una procuração de um mesmo credor prefere a de mais recente data.

Illm, e Exm. Sr.—Accuso a recepção do officio que V. Ex. me dirigiu em data de 2 deste mez, expondo-me a duvida que se apresentava na Contadoria sobre o pagamento dos soldos do 1º Tenente da Brigada Real da Marinha Ignacio Maria de Mello, que se acha em Commissão fóra desta Côrte, visto que para os receberem se apresentam por um lado com instrumento de procuração passado em 18 de Março do corrente anno José da Silva Carvalho e Antonio José Dias, e por outro lado com procuração muito antecedente feita com data de 6 de Outubro do anno passado Emygdio José da Silva; E porque em taes circumstancias não póde deixar de ter preferencia aquelle instrumento de procuração, não só por ser feito com mais formalidade, mas por ter uma data muito mais recente, mandara V. Ex. verificar o pagamento dos soldos daquelle Official a qualquer dos dous procuradores mencionados no já citado instrumento de procuração.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 10 de Junho de 1820.— Conde dos Arcos—Sr. José Maria de Almeida.



N. 36.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 15 DE JUNHO DE 1820

Manda que a feira franca concedida á villa de Icó comarca do Crato se faça no primeiro sabbado de cada mez.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que esta Provisão virem, que attendendo ao que me representaram os Officiaes da Camara da Villa de Icó da Comarca do Crato, e ao que sobre seu requeri-

mento respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda: Hei por bem, declarando a Provisão de 27 de Agosto de 1818, que a feira franca que fui servido conceder-lhe no primeiro dia de cada mez, se faça no primeiro sabbado de cada mez, continuando até o domingo seguinte, pois que da continuação por mais um dia resultam vantagens e utilidade manifesta aos povos e aos feirantes, observando-se em tudo o mais a referida Provisão como nella se contém. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 15 de Junho de 1820. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.— Antonio Felippe Soares de Andrade de Brederode.



#### N. 37. - REINO. - EM 17 DE JUNHO DE 1820

Declara as incumbencias do Medidor da Alfandega do Recife.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado da Presidencia do Real Erario. Faço saber a Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor pela Mesa do seu Real Erario, tanto o requerimento e representação de Antonio José da Rocha, Medidor da Alfandega dessa Villa do Recife, como os do Administrador da mesma, Alexandre José de Carvalho, a respeito das incumbencias de seus respectivos logares, pela ma intelligencia que de parte a parte deram à Provisão que ao mesmo respeito se expediu em 11 de Março de 1817, suscitando-se da falta da boa intelligencia, muitas duvidas e questões, que todas conduzem ao prejuizo do seu Real serviço e da boa arrecadação da Fazenda, e havendo sobre este objecto as informações que lhe pareceram: E' o mesmo Senhor servido declarar, para ser presente na mesma Alfandega, que o Medidor nenhuma outra inspecção e incumbencia mais tem do que medir as fazendas que se pretendem despachar, e que são de vara ou covado, e que as deve medir na fórma do foral; que dada a sua medição deve assignar o bilhete, em fe do que vai nelle escripta a quantidade que achar; que deve exigir-se a sua medição em todas as fazendas que a admittir, e que se despacharem, ainda por via de reexportação; que nada mais lhe deve importar do despacho das fazendas, verificando só quando assignar o bilhete a exactidão da quantidade das varas e covados que achou quando mediu; e que finalmente se deve assentar na Mesa da Abertura, ou junto a ella, si não couber, e si a casa da Alfandega permittir que se possa

junto à da abertura pór, uma pequena mesa para o mesmo Medidor, no caso da impossibilidade de estar sem embaraço na da abertura: e outrosim, que os Feitores só devem ser responsaveis pela medição, no caso de não haver na dita Alfandega conferencia na porta, porque havendo-a é excusado que estes Feitores meçam as fazendas, e com esta demarcação das obrigações do Medidor nada ha que declarar acerca da fiscalisação do Administrador, a quem é incumbido dar parte ao Juiz para fazer conter em seus limites o Medidor (si os exceder) ou recorrer a maior autoridade, quando julgar não ser attendido com razão e justiça; o que a referida Junta fará exactamente observar e cumprir na sobredita Alfandega. Caetano José Barbosa do Canto Brum a fez no Rio de Janeiro, em 17 de Junho de 1820. João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever. — Thomas Antonio de Villanova Portugal.

#### $\sim\sim\sim\sim\sim\sim\sim\sim$

N. 38. — REINO. — Provisão do conselho da real fazenda de 22 de junho de 1820

Sobre o despacho das mercadorias de origem producção e industria portugueza.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vos Desembargado, do Paço Juiz da Alfandega desta Corte: Que sendo-me presenter em Consulta do Conselho da minha Real Fazenda de 12 de, Abril do corrente anno, o vosso Officio de 14 de Outubro do anno proximo passado, que continha a duvida que vos occorria ácerca da intelligencia do § 9º do Alvará de 25 de Abril de 1818, combinada com o caso julgado no mesmo Conselho a favor do negociante José Nogueira Soares, a quem se déra provimento em recurso por elle interposto de um despacho vosso, que o obrigava a pagar 16 % de direitos de entrada por umas fazendas que importara da China: Fui Servido por minha Immediata Resolução de 24 de Maio deste anno fomada na referida Consulta mandar declarar: Que o favor do pagamento dos direitos de 15 % por entrada concedido a beneficio das mercadorias portuguezas em geral pelo § 9º do sobredito Alvará de 25 de Abril de 1818, em logar de 16 % que lhes estavam impostos pela antiga tarifa, é restricto às mercadorias somente de origem, producção, e industria portugueza. O que se vos participa, para que nesta conformidade se continuem à fazer nessa Alfandega os despachos que occorrerem. El-Rei Nosso Senhor o mandou por Sua Immediata Resolução, pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e do de sua Real Fazenda. Manoel José de Souza França a fez no Rio de Janeiro aos 22 de Junho de 1820. Joaquim José de Souza Lobato a fez escrever. — Joaquim José de Souza Lobato. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.

# N. 39.— REINO.— EM 3 DE JULHO DE 1820

Manda receber nos Reaes Cofres das Juntas de Fazenda as notas do Banco do Brazil.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado da Presidencia do Real Erario. Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania de..., que El-Rei Nosso Senhor foi servido determinar que nos Reaes Cofres dessa Junta se recebam como dinheiro effectivo, e se dêm em pagamento da Real Fazenda, as notas do Banco do Brazil contra-assignadas pelos correspondentes do mesmo Banco nessa Capitania. O que se participa à dita Junta para que assim o execute sem demora ou duvida alguma. José Lazaro da Rocha a fez no Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1820. No impedimento do Contador Geral, João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal.



# N. 40.— REINO.— Em 17 de julho de 1820

Declara a Mesa da Corôa da Relação da Bahia incompetente para reconhecer de um aggravo interposto da execução de uma sentença, proferida no Juizo da Superintendencia Geral dos Contrabandos.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Conselheiro Provedor da Alfandega dessa cidade, José da Silva Magalhães, levado à Augusta Presença de El-Rei Nosso Senhor uma representação, queixando-se da Mesa da Corôa da Relação dessa Cidade, não só por tomar conhecimento de um aggravo que delle interpuzera o Tenente do Regimento de Artilharia Francisco José de Oliveira ácerca da execução de uma sentença proferida na Mesa da Ouvidoria Geral do Crime em caso de apprehensão e tomada de fazendas extraviadas aos Reaes direitos, mas tambem por decidir que elle fizera aggravo, por documentos que foram apresentados pela primeira vez na instancia superior, dos quaes elle não tivera conhecimento, quando proferiu o despacho de que se aggravára, declarando que por estes motivos não cumprira os Accordãos da Mesa da Corôa, e requeria Real Resolução para lhe servir de governo neste e n'outros casos semelhantes: Sua Magestade, a quem não foi agradavel que sobre um objecto de tão pouco entidade se suscitasso uma questão de jurisdição, e que por capricho continuasse entre o Conselheiro Provedor da Alfandega e os Juizes da Mesa da Corôa, E' servido que o Conselheiro Provedor da Alfandega cumpra o Accordão da Mesa da Corôa, entregando as fazendas ao aggravante, depois de pagos os seus competentes direitos, visto mostrar elle para os receber poderes sufficientes dos mais, a quem devem ser applicadas; para o que voltam inclusos os autos desta questão. E tomando o mesmo Senhor em consideração as razões em que o Conselheiro Provedor fundamentou a sua representação e que, além de mostrarem que fôra pouco justa a declaração, de que elle havia feito aggravo, fundando-se o accordão em documentos que não lhe haviam sido apresentados, pois pedia neste caso a razão e justica que se mandasse ao aggravante que a elle, de quem tinha aggravado, recorresse para lhe deferir a vista dos documentos de novo juntos, convencem tambem que fora irregular o procedimento da Mesa da Corôa em tomar conhecimento de um aggravo que não lhe tocava, já porque não se tratava de materia que envolvesse direitos, on interesse da Real Fazenda, mas tão somente a entrega de generos extraviados a quem tinha direito de os receber em premio da apprehensão, o que é privativo do Juizo da Superintendencia Geral dos Contrabandos, sem embargo dos logares do Foral apontados pela Mesa da Coróa, que a não favorecem, porque nem são analogos, nem applicaveis, havendo jurisprudencia posterior e propria com a creação dos Superintendentes Geraes dos Contrabandos, e com o estylo que em consequencia se estabeleceu; já porque, tendo-se aggravado do Conselheiro Provedor como executor de uma sentença do Juizo da Superintendencia Geral dos Contrabandos, pertencia aos Juizes do Accordão que se devia executar, e não a outros o conhecimento do aggravo; muito mais tratando-se de controversia relativa à execução da sentença proferida naquelle Juizo: Ha Sua Magestade por bem Declarar que em casos semelhantes ao de que se trata, os aggravos não pertençam à Mesy da Corda, mas sim à da Superintendencia Geral dos Contrabandos, por serem os Juizes dellas os que proferiram as sentenças com jurisdição segura. O que participo a V. Ex. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1820.— Thomaz Antonio de Villanova Portugal.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.



# N. 41.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 17 DE JULHO DE 1820

Crêa nesta Fraça o officio de interprete das linguas estrangeiras.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento de Carlos Mathias Pereira, em que, expondo a necessidade de haver nesta Côrte um traductor de linguas estrangeiras com fé publica, a quem se possa recorrer para terem-se traducções legaes, attenta a concurrencia de estrangeiros, e as frequentes transacções que com elles têm os nacionaes, pede a creação deste officio, para nelle ser empregado sem onus da Real Fazenda.

Informou o Desembargador Juiz da Alfandega o seguinte:

Tendo crescido o commercio estrangeiro neste Porto com a abertura e franqueza de todos os deste Reino, são frequentes as occasiões de um interprete de linguas estrangeiras autorizado pelo publico para as traducções dos muitos documentos que se apresentam no commercio, e ainda na Alfandega, não sendo bastante o que existe das linguas ingleza e franceza.

Que o supplicante, além destas linguas, sabe bem o allemão, hollandez, dinamarquez, e sueco; e parece rasoavel a taxa, que pede, de 1\$200 por uma folha de duas paginas, que é metade do

que se percebe nos consulados.

O Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda respondeu

que se conformava com esta informação.

Parece à Mesa o mesmo que aos Desembargadores do Paço Juiz da Alfandega e Procurador da Coròa e Fazenda com os quaes se conforma. Mas Vossa Magestade mandarà o que fôr servido.—Rio de Janeiro 13 de Julho de 1820.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 17 de Julho de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade.



#### N. 42.— REINO.— EM 27 DE JULHO DE 1820

Dá providencias para que da parte dos Magistrados e Officiaes da Casa da Supplicação, não haja demora na expedição dos feitos que por ella correm.

Tendo por muitas vezes subido à Augusta Presença de El-Rei Nosso Senhor graves queixas contra os Magistrados relativamente às funções do seu exercicio, e especialmente a respeito da negligencia com que se portam alguns Aggravistas dessa Casa da Supplicação, não despachando promptamente os autos que lhes são distribuidos, demorando-os muitas vezes por mais de um anno, sem lhes darem expedição, e não tendo muitos delles protocollos para as partes poderem ter conhecimento do estado, e onde param as suas causas, ficando por isso privadas de poderem convenientemente solicitar o progresso e prompta expedição dellas; Sua Magestade, tomando em consideração o quanto convém reprimir abusos, que transfornam a boa ordem, e a exacta administração da justiça, E' Servido que, tendo V. S. uma muito especial vigi-

lancia sobre a conducta dos Ministros e Officiaes dessa Casa da Supplicação, na fórma recommendada no § 45 do Tit. 1º, Liv. 1º das Ordenações do Reino, dê uma informação particular annualmente, por esta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, da intelligencia e maneira com que cada um delles serve o seu logar; ordenando-lhes mui positivamente no Real Nome, que tenham em suas casas protocollos patentes, onde estejam lançados com exacção todos os despachos, e expedição dos autos que lhes são distribuidos. O que de ordem do mesmo Senhor participo a V. S., para que assim se execute com o zelo que lhe é proprio.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 27 de Julho de 1820.— Thomaz Antonio de Villanova Portugal.— Sr. Regedor da Casa da Supplicação desta Corte.



#### N. 43. - REINO. - EM 8 DE AGOSTO DE 1820

Manda que os pesos hespanhoes sejam recebidos pelos preços correntes nas Provincias.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado da Presidencia do Real Erario: Faço saber à Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Provincia das Alagóas, que, havendo-se determinado por provisão, de 13 de Setembro do anno passado, que as Juntas de Fazenda recebessem em pagamento do que se lhes devesse os pesos hespanhoes como genero, limitando-se o preço até 820 rs.: Foi El-Rei Nosso Senhor servido resolver ultimamente que os referidos pesos possam ser recebidos pelos preços correntes nas respectivas Provincias, ficando comtudo em seu inteiro vigor todas as mais disposições da supracitada provisão. O que se participa à Junta para sua intelligencia. Amaro Velho da Silva Bitencourt a fez no Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1820. João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever.—Tomaz Antomio de Villanova Portugal.

E-80



se execute.

#### N. 44. — REINO. — EM 9 DE AGOSTO DE 1820

Concede uma loteria annual por espaço de 10 annos, para conclusão da Capella de Nossa Senhora do Rosario da Villa de Sabará.

Havendo a Irmandade de Nossa Senhora do Rosario da Villa de Sabará na comarca do Rio das Velhas requerido a El-Rei Nosso Senhor licença por tempo de 10 annos para a extracção de uma loteria annual do computo de 6:000\$000 para se sortearem premios e deduzirem-se delles 12 %, applicados para a conclusão e perfeição da obra da sua capella; e querendo o mesmo Senhor animar esta applicação tão justa, e piedosa em houra da nossa Santa Religião: Ha por bem fazer mercê à dita Irmandade de poder annualmente extrahir uma loteria do computo de :000\$000 para delles se duduzirem 12 % na fórma que propõe, destinando-se estes a beneficio e auxilio da mencionada obra, e por tempo de 10 annos, sendo os planos approvados por V. S., os bilhetes alternativamente assignados por um dos dous Provedores das Capellas da Comarca ou Termo, e na presença delles feita a extracção. O que participo a V. S. para que assim

Deus Guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1820.—*Thomaz Antonio de Villenova Portugal*.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes.



## N. 45. - MARINHA. - EM 16 DE AGOSTO DE 1820

Trata das raças cavallares e dos meios de promover o seu melhoramento.

Não contente Sua Magestade com as medidas até agora postas em pratica a favor do melhoramento das raças dos cavallos do Brazil, tem ultimamente ordenado o mesmo Augusto Senhor, que os grandes proprietarios e lavradores dessa Provincia possam ter cavallos de lançamento das melhores raças de Portugal, e por este motivo determina Sua Magestade que V. S. mande aqui pessoas de confiança que conduzam convenientemente tres ou quatro cavallos que nas Reaes cavallarices estão destinados a esse fim tendo por ellas mesmas adiantado as providencias proporcionadas para que na entrada encontrem as necessarias commodidades. Communico outrosim a V. S., que nesta Provincia se m facilitado cavallos pais aos grandes proprietarios, ajustan-

m racintado cavanos país aos grandes proprietarios, ajustan se que elles os pagarão em seis annos, dando seis potros de suas raças cada anno, de tamanho conveniente, para ser empregados nos exercicios de moços das ordens da estribeira e outros semelhantes. O que V. S. ahi imitará guardadas as proporções, mas sem que em tal contracto haja nem a mais leve sombra de coação.

Deus Guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1820.—Conde dos Arcos.—Srs. Governadores e Capitães Generaes das Capitanias de S. Paulo e Minas Geraes.



#### N. 46.— REINO.— EM 16 DE AGOSTO DE 1820

Declara sujeita a direitos a moeda que se exportar para portos de cabos a dentro destinada ao commercio da Asia.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido, Encarregado da Presidencia do Real Erario, etc. Faço saber à Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da provincia, de... que havendo-se determinado por Provisão de 6 de Junho proximo passado que o pagamento de 2º/o de sahida da moeda e pesos hespanhoes so deve ter logar sobre a que sahisse para portos estrangeiros e não sobre a que se exportasse para qualquer dos portos nacionaes: E' El-Rei Nosso Senhor servido mandar declarar que não se comprehende na isenção deste pagamento a moeda que se exportar para os portos de cabos a dentro, destinada ao commercio da Asia. O que se participa á Junta para sua intelligencia. João Victorino Colona a fez no Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1820. João Carlos Corrêa Lemos no impedimento do Contador Geral a fez escrever. — Thomas Antonio de Villanova Portugal.



# N. 47.— GUERRA.— EM 17 DE AGOSTO DE 1820

Manda fazer Carga aos Commandantes de Corpos, do armamento recebido.

Illm. e Exm. Sr.—El-Rei Nosso Senhor, conformando-se com a informação de V. Ex. de 24 de Março do corrente anno, sobre a necessidade de providencias para a boa arrecadação e conservação do armamento das suas tropas, e para a instantanea promptidão do seu uso nas occasiões do Real serviço; Foi servido determinar à Real Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, por Aviso da data de hoje, que na respectiva Contadoria se mandasse

fazer carga aos Commandantes dos Corpos, dos armamentos com que tem sido fornecido cada corpo relativamente; e quando acontecesse passar o Commando de propriedade a outro Chefe, a este se transferisse a sobredita carga com todas as formalidades prescriptas pelas Leis nesta parte, antes de tomar posse do Commando. Além destas providencias ordena Sua Magestade: Que nenhum Chefe novamente nomeado haja de tomar posse do Commando do respectivo Corpo, sem ter procedido à carga acima determinada. Que dos Chefes dos Corpos hajam de receber os Commandantes das Companhias os armamentos e mais pertences da respectiva Companhia; havendo no Archivo de cada Corpo um livro, para nelle se escripturarem devidamente as cargas feitas ao Capitão, ou Official que tomar entrega dos referidos armamentos e pertences, as quaes devem ser assignadas por elle, pelo Major do Corpo, como Fiscal, e pelo Chefe Commandante do mesmo Corpo; além dos recibos particulares que devem passar os referidos Commandantes das Companhias aos dos Corpos respectivos do que delles receberempara as suas Companhias, Que os Commandantes das Companhias fiquem responsaveis pela conservação de todo o respectivo armamento e pertences, bom estado e instantanea promptidão para qualquer occasião de serviço. Que o armamento e pertences de cada companhia esteja em uma casa de reserva, debaixo da chave do Commandante, para d'alli se distribuir para os exercicios, mostras, e quaesquer outros usos do Real serviço; ficando prohibido o abuso de o terem os soldados, ou ficar em outra qualquer parte fora da dita casa. E finalmente prohibe Sua Magestade o uso destas armas para a caça, salvo com licença por escripto concedida pelo General da Provincia.

O que tudo manda Sua Magestade participar a V. Ex. para assim o fazer constar por Ordem circular aonde convier; salvo comtudo quaesquer representações que possa haver, de que V. Ex. dará conta, ficando prevenido de que as mesmas Reaes ordens ficam participad s na data de hoje aos Inspectores de Infantaria e Cavallaria da Côrte e Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 17 de Agosto de 1820.— Thomaz Antonio de Villanova Portugal.— Sr. Encarregado do Governo das Armas desta Corte e Provincia.



#### N. 48.—REINO.— EM 18 DE AGOSTO DE 1820

Manda que o estabelecimento do Correio da Provincia do Ceará passe a ficar debaixo da jurisdicção e fiscalisação da Real Junta da Fazenda como mais um ramo da Renda Real.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido, Encarregado da Presidencia do Real Erario, etc. Faço saber

à Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Provincia do Ceará: Que tendo Manoel Ignacio de Sampaio no anno de 1812 quando Governador dessa Provincia estabelecido ahi Correios de communicação com as Provincias de Pernambuco, Parahyba, e Rio Grande do Norte, pela parte do Sul, e pela parte do Norte com a cidade de S. Luiz do Maranhão, e Villa da Parnahyba, além de outros correios, e estafetas para a correspondencia de mais outras villas no interior da mesma Provincia cujo estabelecimento tendo principio em 1 de Março do dito anno tem progredido até o presente com reconhecido interesse do commercio, a bem do publico. E havendo Sua Magestade approvado o plano geral do mesmo estabelecimento, que o referido ex-Governador levou à Augusta Presença; e attendendo ao mais que ao dito respeito lhe representou em officio de 2 de Março de 1816: E' o msemo Senhor servido mandar que o sobredito estabelecimento do Correio dessa Provincia passe immediatamente a ficar debaixo da jurisdicção e fiscalisação dessa Junta, como mais um ramo de Renda Real; sendo conservado no mesmo pé de Administração por que se acha regulado, segundo o plano geral e instrucções dadas pelo sobremencionado Governador, e emquanto se não ordenar differentemente. Devendo a Junta dar conta por este Real Erario do liquido rendimento do dito estabelecimento pagas as despezas em cada um anno. O que se participa á mesma Junta para que assim se execute sem duvida, ou embaraço algum. Candido Caldeira de Souza a fez no Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1820. João Carlos Corrêa Lemos no impedimento do Contador Geral a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

فاستمران شار فروشوشياك

# N. 49. — REINO. — PROVISÃO DO CONSELHO DA REAL FAZENDA DE 26 DE AGOSTO DE 1820

Approva o Regulamento dado ás Companhias dos homens trabalhadores da Alfandega nesta Côrte.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino-Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós Desembargador do Paço Juiz da Alfandega desta Corte: que sendo-me presentes em Consulta do meu Conselho da Fazenda de 18 do corrente Agosto as condições que o mesmo Conselho me propunha para servir de Regimento às Companhias dos homens trabalhadores dessa Alfandega, as quaes Eu fora servido mandar estabelecer pelo Alvará de 25 de Abril de 1818; Houve por bem approvar pela minha Real Resolução de 21 do mesmo corrente mez as sobreditas condições, conteúdas em 33 artigos, que com esta se vos remettem por copia assignada pelo Conselheiro Escrivão do sobredito Conselho; as quaes vos ordeno façais cumprir, e guardar assim, e da

mesma forma, que nellas se contém, emquanto eu não mandar o contrario. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e do de Sua Real Fazenda. Manoel de Souza França a fez no Rio de Janeiro aos 26 de Agosto de 1820. Joaquim José de Souza Lobato a fez escrever.— Joaquim José de Souza Lobato.— Francisco Baptista Rodrigues.

#### Condições, ou regimento por onde se deverão regular as Companhias dos homens trabalhadores, novamente creadas para a Alfandega desta Côrte.

I. Que a administração das companhias será entregue ao contratador e seu socio; e por tempo de tres annos: que as mesmas companhias sejam tres; e que cada uma dellas se componha de um numero sufficiente de homens trabalhadores, para o fim de haver sempre um prompto serviço e expediente no trabalho que lhes é relativo; e serão pagos por conta delles contratadores. Mas quando por omissão deste falte gente sufficiente ao trabalho do dia, o Juiz da Alfandega mandará prover o serviço de mais gente á custa dos mesmos contratadores.

II. Que ao abrir da porta da Alfandega, o contratador e seu socio, ou seus delegados, se achem sempre promptos com a sua gente, para desde logo a dirigirem e applicarem ao seu competente trabalho.

III. Que a ponte da Alfandega, onde as mercadorias se descarregam, seja fechada e tenha um Fiel de vigia, pago pela Real Fazenda; e que nella não se permitta ficar mercadorias algumas

com despacho ou sem elle, de um para outro dia.

IV. Que as mercadorias sejam impreterivelmente recebidas, e postas em arrecadação no mesmo dia da sua descarga; para o que será obrigado o Juiz a concorrer, não só dando as ordens todas que forem precisas; mas fazendo regular tambem as descargas de bordo diariamente, segundo o tempo destinado ao trafico da mesma Alfandega, e o que lhe representar o contratador, ou seu socio.

V. Que os officiaes da Alfandega, a cujo cargo estiverem as chaves das portas, se não possam retirar, ainda mesmo que o despacho se tenha finalisado, sem que primeiro seja chegada, desembarcada e recolhida nos armazens respectivos toda a desembarcado.

carga, que se determinou para aquelle dia.

VI. Que os officiaes destinados para a conferencia da descarga e para a fiscalisação da arrecadação, estejam sempre promptos para se não demorar por sua culpa a recepção das mercadorias desembarcadas.

VII. Que a cargo delle contratador e seu socio fiquem todos os armazens da Alfandega em que se recolherem fazendas, e igualmente a distribuição das que devem ir para cada um delles, fazendo-as arrumar em cochias separadas, de maneira que seja facil encontrar-se o volume que se pretender, para o que fara collocar os mesmos volumes com as marcas para a parte de fóra.

VIII. Que uma das companhias seja denominada da descarga; e que a elia só pertença o trabalho do guindaste, a conducção dos volumes para os armazens, a descarga de todos os generos, e mercadorias de estiva, e todo o trabalho finalmente nas reexpor-

tações.

IX. Que havendo atracado á ponte da Alfandega qualquer embarcação com mercadorias, o guarda conductor delfas faça immediatamente entrega da folha ou guia que as accompanhou, ao official destinado para a sua conferencia; e tanto que este for presente com elle contratador seu socio ou agente, principiará então a companhia da descarga a içal-as para cima da mesma ponte, onde serão todas conferidas, e examinadas pelo referido official, e por elle contratador seu socio ou agente, à vista da mesma folha ou guia, marcando-se nella toda e qualquer alteração que nos volumes se encontrar; porque daquelle acto em diante principiarà a responsabilidade commettida do extravio. Que, concluindo este exame, seja aquella folha ou guia assignada pelo official que fez a conferencia, e por elle contratador, seu socio ou agente; advertindo porém, que a falta dessa assignatura o não dispensará da responsabilidade; porque sempre se reputará assignada a folha para esse effeito: e que depois de se ter posto alli no volume a data da sua entrada, e a contra-marca do navio que o descarregou, a mesma companhia o conduza para o respectivo armazem, e delle faça entrega aos seus competentes Fieis. Que acontecendo achar-se qualquer alteração, ou falta na folha ou guia que acompanhou as mercadorias, e si acontecer descarregar-se qualquer volume arrombado, ou que pareca ter sido bolido, o faça logo sciente na Mesa Grande, e conduzam aquelle volume para a Mesa de Abertura, para alli se proceder immediatamente, como é de costume nesses casos.

X. Que em toda a descarga que se fizer para armazens fora da casa de Alfandega, se siga a mesma formalidade acima descripta na sua arrecadação; e que as chaves pertencentes a estes armazens fiquem sempre guardadas, sendo possível, no cofre respectivo da Alfandega; e não o sendo, fiquem então no poder e guarda dos

seus respectivos Fieis.

XI. Que o despacho da estiva se fará sempre com actividade, e promptidão; e que findos os exames, e tomadas as notas precisas, se mande largar logo o barco que conduziu aquellas mercadorias, não só para dar o seu logar a outro, mas para a companhia as ir descarregar onde lhe tiverem indicado, e alli se proceder à conferencia, e averiguação que for precisa.

XII. Que si os donos porém quizerem que a dita fazenda de estiva seja recolhida dentro dos armazens da Alfandega, ou fora delles, pagarão de cada um quintal, sejam poucos ou muitos os dias que ahi estiver recolhida, a quantia que adiante se

dirà.

XIII. Que esta companhia seja finalmente avisada para ir receber nos armazens, e deitar fóra delles e embarcar todos os volumes de mercadorias e generos que se pertenderem reexportar.

XIV. Que elle contratador seu socio ou agente, receba dos donos dos volumes pelo trabalho braçal desta companhia: Por cada uma paca, caixa, pipa, barrica, e fardo grande, 480 réis; por cada uma sacca, barril, fardo pequeno, caixa, ou caixote, 240 réis; por cada um quintal de peso, 120 réis; e por este preço de 120 réis se regularão todas as mais miudezas. E para que esta recompensa do seu trabalho seja exactamente satisfeita, o Administrador da estiva, e os officiaes conferentes da porta da Alfandega não deixarão sahir fazenda alguma despachada, sem que primeiro o seu dono lhes faça legalmente constar que esta companhia está paga do seu respectivo trabalho.

XV. Que serão da obrigação do contratador e seu socio, as despezas dos guindastes, seus concertos e reedificação delles, e ficarão cessando as prestações que actualmente se pagam para os ditos guindastes, porque estas ficam substituidas pelos preços

acima arbitrados.

XVI. Que outra companhia seja denominada da arrumação; e que a ella só pertença receber os volumes á porta dos armazens, cuidar na sua devida arrumação e deital-os fóra delles, quando

pela Mesa Grande for determinado.

XVII. Que elle contratador e seu socio, tenha em cada um armazem um fiel seu e pago à sua cusa, além daquelle, que em cada um ha de existir por conta da Real Fazenda; e que um e outro tenha o seu livro proprio numerado, e rubricado: e a chave respectiva ao seu armazem, que ambas ficarão guardadas no cofre da Alfandega, concluido que seja o tempo do despacho.

XVIII. Que um e outro fiel, forme immediatamente cada um em seu livro a entrada dos volumes que forem recebendo no seu armazem, com todas as especificações precisas e essenciaes.

XIX. Que os fieis não deixem sahir do seu armazem volume algum sem ordem expressa da Mesa Grande, communicada por escripto: e sendo-lhes assim dirigidas, procedam logo no exame do conhecimento que se lhes apresentar; e si é ou não o proprio dono ou seu agente que o pretende. Não tendo pois encontrado duvida, formem as verbas da sahida à margem das suas entradas e as assignem com aquelle a quem o entregarem.

XX. Que todo o volume de fazenda que se encontrar fora dos armazens da Alfandega, sem ter precedido ordem da Mesa Grande por escripto, se reputará como desencaminhado,: Os respectivos fieis serão punidos e o contratador e seu socio obrigados a pagar

o valor da fazenda que contiver, e os direitos em dobro.

XXI. Que o Juiz da Alfandega mande fazer a mais exacta entrega de tudo o que existir em arrecadação ao contratador das companhias e seu socio, franqueando-lhes para seu legitimo conhecimento todos os livros das suas entradas e todos os exames

que elles pretenderem.

XXII. Que a terceira companhía seja denominada da abertura, e que a ella só pertènça ir buscar os volumes á porta dos armazens, de que tiverem sahido, conduzil-os á Mesa do seu despacho, abril-os, contar a fazenda que contiverem, transportal-a á

DECISÕES 49

Casa do Sello, e leval-a finalmente dalli para a porta da Alfandega

depois de despachada.

XXIII. Que os officiaes, a cujo cargo estiver a abertura dos volumes, mandados sahir para ella, a façam com toda a promptidao; e findos que sejam os seus exames, mandem logo fechar a fazenda ou conduzil-a para a Casa do Sello, si delle precisar. Que, si porém na presença da Mesa do seu despacho ficar qualquer volume, de um dia para outro sem se abrir, elles officiaes serão os responsaveis de todo o extravio que alli possa haver para com o contratador das companhias e seu socio.

XXIV. Que na Casa do Sello se forme assento de entrada e de

sahida, a todas as fazendas que alli se introduzirem.

XXÝ. Que elle contratador seu socio ou agente, receba dos proprios donos das mercadorias despachadas, na occasião do seu despacho, pelo trabalho braçal das duas companhias da arrumação e abertura: Por cada uma paca, caixa, pipa, barrica e fardo grande, 480 réis; por cada uma sacca, barril, fardo pequeno, caixa, ou caixote, 240 réis; por cada um quintal de peso, 120 réis; e por este mesmo preço de 120 réis se regularão todas as mais miudezas. E para que este pagamento lhes seja feito com toda a promptidão, o Porteiro da porta da sahida da Alfandega não dará passagem a fazenda alguma, sem que primeiro no bilhete do despacho della se ache assignada por elle contratador seu socio ou agente a quantia que lhes pertence pelo seu respectivo trabalho.

XXVI. Que o contratador das companhias seu socio ou agente possam applicar os homens destinados a uma companhia, quando não tiverem que fazer, áquelle outro trabalho que delles

precisar.

XXVII. Que elle contratador e seu socio ficam responsaveis por todo e qualquer extravio commettido dentro da Alfandega, e dos seus armazens; e dentro do prazo de 15 dias deverão satisfazer a importancia a seu dono e os direitos à Real Fazenda, ainda no caso de provarem quem foi o extraviador; porque essa prova só lhe conferirá o direito de a poder haver da pessoa contra quem a produzir.

XXVIII. Que elle contratador e seu socio unicamente deixarão de serem os responsaveis do extravio no caso de fogo, arrombamento de portas, damnos de avaria de cupim, de ratos e de outros semelhantes, em que nada influe a boa arrecadação.

XXIX. Que elle contratador e seu socio se prestarão a verificar todos os mezes e quando pelo Juiz da Alfandega lhes for ordenado, a existencia dos volumes que por balanço deverem exis-

tir em sua guarda.

XXX. Que os donos das mercadorias pagarão a elle contratador seu socio ou agente, de cada um volume posto em arrecadação, sendo grande, iste é, que precise de quatro a seis homens para se mover, 240 réis; sendo menor, 160 réis; e sendo mais pequeno, 80 réis; e assim mais dos generos que se despacham por estiva, e que os donos quizerem recolher na Alfandega dentro ou fóra dos seus armazens, 80 réis por cada um quintal; cujo producto será recolhido em um cofre separado, para se dividir no fim de cada mez em duas partes iguaes, uma para elle contratador e seu socio, como equivalente da sua responsabilidade e ordenado dos fieis dos armazens; entregando a outra metade ao Thesoureiro da Alfandega, como pertencente à Real Fazenda, para concerto dos armazens da mesma Alfandega, e alugueis de outros, quando sejam precisos.

XXXI. Que a elle contratador e seu socio, lhes fica sendo permittido, para evitar a introducção que póde haver na Alfandega e nos seus armazens, de outros quaesquer individuos que não sejam os das companhias contratadas, o assignalar cada um dos seus respectivos trabalhadores com uma chapa de metal nu-

merada que lhes possa servir de divisa e distincção.

XXXII. Que ao Juiz da Alfandega fica commettida finalmente a autoridade de fazer executar em tudo as obrigações delle contratador das companhias e seu socio, e de dar-lhes os auxilios que precisarem e requererem, para o exacto cumprimento do que se acha determinado nestas condições ou regimento, e para serem satisfeitos de todos aquelles estipendios que nellas tambem se lhes arbitram.

XXXIII. Que ao contratador e seu socio e todos os mais empregados na administração das mesmas companhias, se concedem os mesmos privilegios, que estão concedidos aos rendeiros das Rendas Reaes, não estando derogados em parte, ou em todo. —O conselheiro Joaquim José de Souza Lobato.



#### N. 50.— REINO.— EM 1 DE SETEMBRO DE 1820

Manda trocar por bilhetes do Banco do Brazil toda a moeda que fôr entrando na Junta de Fazenda da Bahia.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido, Encarregado da Presidencia do Real Erario. Faço saber á Junta da Arrecadação e Administração da Real Fazenda da Provincia da Bahia; que havendo-se-lhe ordenado em 3 de Julho ultimo o recebimento dos bilhetes do Banco do Brazil, que fossem contra-assignados pelos correspondentes daquelle estabelecimento na dita Provincia, com o intuito de promover a circulação dos mesmos nas transacções commerciaes: Foi El-Rei Nosso Senhor Servido determinar que para se realizar tão util projecto, a Junta haja de trocar aos mencionados correspondentes por toda a moeda, que fôr entrando, a somma equivalente em bilhetes; ordenando outrosim que na Casa da Moeda se pague as partes com os ditos bilhetes o valor da prata, que venderem, remettendo nelles para a Junta o producto da senhoriagem. O

que se lhe participa afim de o ter entendido e executar, expedindo as ordens necessarias. Joaquim Evaristo de Campos Quaresma a fez no Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1820. João Carlos Corrêa Lemos no impedimento do Contador Geral a fez escrever.— Thomas Antonio de Villanova Portugal.



N. 51. — REINO. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO TRIBUNAL DA REAL JUNTA DO COMMERCIO DE 4 DE SETEMBRO DE 1820.

Concede a José Joaquim Machado privilegio exclusivo de uma machina para ensaccar e enfardar algodão.

Sobre o requerimento de José Joaquim Machado, pedindo privilegio exclusivo do Alvará de 28 de Abril de 1809 para uma machina de ensaccar e enfardar algodão, de que apresenta o desenho, allegando ser o primeiro introductor da mesma machina na Provincia do Maranhão, para onde a enviou como de propria invenção, pelas modificações feitas em uma outra machina vinda de França.

O Deputado Inspector das Fabricas e o Conselheiro Fiscal infor-

maram favoravelmente.

Parece ao Tribunal da Real Junta do Commercio conformar-se com a informação do Deputado Inspector das Fabricas, e ao seu parecer, como sendo do espirito do generoso systema de Vossa Magestade em animar e favorecer o progresso da geral industria, ainda em qualquer gráo de melhoramento de se economisar tempo e braços, de que tanto ha mister este Reino. Porquanto, supposto Vossa Magestade já ha annos se dignasse de proprio motu dar a providencia de mandar vir de Calcutá uma machina de enfardar algodão, comtudo não tendo-se della feito uso, convém que seja remunerado o supplicante como primeiro introductor de uma machina inteiramente desconhecida, pois não é identica áquella outra. Além de que segundo o systema pratico mais liberal os governos das nações distinctas por superior industria, considerando não serem indifferentes para o interesse nacional quaesquer, ainda que leves adiantamentos novos nas machinas e processos de trabalho util, concedem com absoluta franqueza immediatamente o privilegio exclusivo temporario a qualquer inventor, ou primeiro introductor de melhoramento addido aos anteriores, independente de confrontação e averiguação, que a experiencia tem mostrado serem prejudiciaes ou inuteis na actual progressiva carreira de invenção em todas as artes e tarefas, o que não convém obstar, comtanto que nem se prohiba o uso dos machinismos e methodos ordinarios, nem se tire a qualquer o direito de mostrar ser a pretendida invenção inteiramente falsa, e já de uso commum da sociedade, o que ja está prevenido no § 6º do referido Alvará de F-85

28 de Abril de 1809, visto que por este expediente o publico póde logo entrar na posse do melhoramento introduzido, o inventor immediatamente goza com justo titulo do premio do seu invento, fundo e risco da especulação, e não tem attendivel razão de queixa os que exercem ou querem usar dos methodos estabelecidos, sendo livre e à convenção das partes preferir o antigo, ou novo laboratorio.

Parece portanto ao Tribunal que Vossa Magestade se Ha de dignar de deferir benignamente a pretenção do supplicante, concedendo-lhe a graça, que implora, do privilegio exclusivo por 14 annos da lei, para em toda a Provincia do Maranhão só elle, ou qualquer pessoa por sua autoridade poder usar da machina da prensa de ensaccar e enfardar algodão, do modelo junto, ficando o preço do novo serviço offerecido à convenção das partes sem prejuizo da liberdade publica no uso de differentes processos, com todos os favores da lei, e sob as penas da mesma contra os transgressores, comtanto porém que dentro de um anno ponha em effectivo exercicio a nova machina, pena de caducar o privilegio expirando este prazo, Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr de seu Real agrado. — Rio de Janeiro 29 de Agosto de 1820.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio da Boa Vista 4 de Setembro de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade.

#### $\sim\sim\sim\sim\sim$

#### N. 52.— GUERRA.— EM 5 DE SETEMBRO DE 1820

Declara quem deve assignar pelos Cadetes menores, os recibos das comedorias que se lhes mandam abonar.

Accuso a recepção da Representação que Vm. dirigiu com data de 29 de Agosto proximo passado, ácerca da duvida em que se acha da pessoa que deve assignar pelos Cadetes menores, os recibos das comedorias que se lhes mandam abonar, quando são despachados para differentes destinos; e participo a Vm. para sua intelligencia e execução, que devem assignar os proprios menores e seus pais, ou pessoas a quem são conflados, para lhe autorisar o recebimento.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 5 de Setembro de 1820. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Albino Gomes Guerra de Aguiar.

#### N. 53. — MARINHA. — EM 5 DE SETEMBRO DE 1821

Permitte aos navios em franquia receberen carga no logar dos generos que descarregarem.

Tendo levado à presença de Sua Magestade a informação que V. S. deu em data de 27 do mez proximo passado sobre o requerimento de José Gavazzo, Mestre do Bergantim Sardo Neptuno que pretende se lhe permitta receber alguma carga no logar dos generos que descarregou neste Porto durante a franquia que nelle se lhe concedeu, pareceu a Sua Magestade mui conforme aos principios liberaes que tem mandado adoptar, relaxar nesta parte as antigas restricções das franquias ; e Ordena portanto que V. S. facilite ao supplicante a permissão que requer ficando esta disposição regulando para todos os casos occurrentes da mesma natureza. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 5 de Setembro de 1820. — Conde dos Arcos. — Sr. Juiz da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 54 — GUERRA. — EM 11 DE SETEMBRO DE 1820

Manda admittir na aula de desenho do Arsenal do Exercito, as pessoas que de seu estudo se quizerem aproveitar.

Illm. e Exm. Sr.— Constando na Augusta Presença de El-Rei Nosso Senhor os progressos feitos pelos alumnos da nova aula de desenho estabelecida no Arsenal do Exercito, para ensino dos aprendizes do mesmo Arsenal; e attendendo o mesmo Senhor ao quanto é necessaria esta arte a tolos os trabalhos mecanicos: E' servido ordenar que na referida aula se admittam ao seu estudo todas as pessoas que delle se quizerem aproveitar, não obstante não serem dos mencionados aprendizes. O que participo a V. Ex. para o fazer presente na Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito para sua intelligencia e execução, prevenindo-a de que assim se manda publicar na «gazeta», a fim de chegar à noticia de todos.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 11 de Setembro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Encarregado do Governo das Armas desta Córte e Provincia.

E-86



## N. 55.— GUERRA.— EM 12 DE SETEMBRO DE 1820

Declara os signaes que devem dar as Fortalezas, de navio em perigo.

Illm. e Exm. Sr.— El-Rei Nosso Senhor é servido ordenar, que nas tres Fortalezas deste Porto, Santa Cruz da Barra, Lage e Villegaignon, quando se derem os signaes de navio em perigo, depois dos tres tiros se ale uma lanterna accesa no páo da bandeira, que se conservará até ser soccorrida a embarcação. O que participo a V. Ex. para que nesta intelligencia expeça as ordens necessarias para o cumprimento desta Real determinação.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 12 de Setembro de 1820.— Thomas Antonio de Villanova Portugal.— Sr. Encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia.

#### 

# N. 56. – REINO. – Provisão da mesa de consciencia e ordens de 23 de setembro de 1820

Ordena ao Cabido da Sé da Bahia que faça eleição de novo Vigario Capitular por morte do que servia, por não ser admissivel que a Diocese seja governada pelo Cabido.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Como Governador, e Perpetuo Administrador que sou do Mestrado Cavallaria e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo: Faço saber a vós, Cabido da Sé da Bahia sede vacante, que subindo à minha Real presença em consulta de meu Tribunal da Mesa de Consciencia e Ordens a vossa representação de 12 de Fevereiro deste anno, em que dizeis que, tendo reassumido por morte do Deão Vigario Capitular, Antonio Borges Leal, a jurisdicção ordinaria que por direito vos competia, vos tinheis deliberado a exercel-a até a minha Real decisão, porque, ainda que o Concilio de Trento prescrevesse a obrigação de nomear Vigario Capitular dentro de cito dias contados da morte do Prelado, elle rão derogava, e antes confirmava os privilegios e isenções, de que ja gosavam as Sés estabelecidas antes da sua celebração, e que neste caso se achava a vossa Sé, por ser creada antes do referido Concilio, e ter sempre sido governado o Arcebispa lo pelo Cabido por morte dos Prelados, com approvação dos Senhores Reis meus predecessores e minha, e que por isso entrastes em du-vida a respeito da nova eleição de Vigario Capitular, sem primeiro consultar à minha Real vontade; e mandando eu juntar a representação que sobre o mesmo objecto me dirigiu o Conego Secretario desse mesmo Cabido, José Barbosa de Oliveira, e dar vista de tudo aos Procuradores Geral das Ordens e da minha Corôa e Fazenda: Fui servido declarar por minha Real Resolução de 14

de Agosto deste anno, tomada em Consulta do mesmo Tribunal. que não obstante a intelligencia que dais ao Concilio de Trento, que não é legitima, à vista do tempo em que teve principio o Concilio, e d. data da Bulla da cresção desse Bispado, deveis proceder a eleição de Vigario Capitular por failecimento do Deão Antonio Borges Leal, por ser esta a regra do mesmo Concilio, e a pratica que tenho mandado observar em todos os Bispados do Reino do Brazil, e muito expressamente nesse Arcebispado; e vos faço a graça de admittir a vossa eleição, porque tinheis perdido o direito de a fizer; Extranhando-vos porem a leves i com que na dita representação de 12 de Fevereiro taxais de precipitada a eleição do fullecido Vigario Capitular, quando ella foi feita em conformidade às minhas Reaes Orleas, que a este respeito vos tinham sido expedidas; sendo muito louvavel o procedimento dos Conegos José Burbosa de Oliveira, José Jorquim Fernandes Maciel e José Lino da Silva, que zelosamente se dicidiram pela observancia do Concilio, e das mesmas Reaes Ordens. E para que semelhantes duvidas não tornem a suscitar-se, mando que esta Provisão seja registrada nos livros do Cabido, para servir de regra nas futuras occasió s occorrentes. Assim c deveis entender e cumprir. El-Rei Nosso Senhor o mandou, por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e Deputados do Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens. Faustino Maria de Lima e Fonse a Gutierres a fez no Rio de Janeiro aos 23 de Setembro de 1820. O Deputado Bernardo José da Canha Gusmão **e** Vasconcellos a fez escrever. - Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.



#### N. 57. - REINO. - EM 18 DE OUTUBRO DE 1820

Determina que se dé despucho, livre de direttos de importação, ás obras litterarias que vierem do paizes estrangeiros.

Illm. e Exm. Sr.— Levei à Augusta Presença de El-Rei Nosso Senhor o officio de V. Ex. n. 157 de 3 de Setembro proximo passado, em que V. Ex. à vista da guia que da Alfandega desta Corte se pesson para se despacharem livres de direitos os Annaes das Sciencias, das Artes, e das Lettr s, requer que se conceda um semelhante indulto para na Alfandega dessa cidade se despacharem livres de direitos a porção da mesma obra que nella entrou, ao que V. Ex. não annuiu sem embargo do exemplo que se mostrou, por entender que não se achava para isso autorisado: e Ha o mesmo Senhor por bem mandar declarar a V. Ex. que não só à mencionada obra, mas a outras quaesquer permittidas se dê despacho livre na Alfandega dessa cidade, como se pratica na

ŧ

desta Corte, pois não é da sua Real Intenção que os livros paguem direitos. O que participo a V. Ex. para que assim o fique entendendo e se execute.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1820.— Thomaz Antonio de Villanova Portugal.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.

~~~**~~**~~~

N. 58.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 19 DE OUTUBRO DE 1820

Declara que compete á Presidencia perpetua da Junta do vinculo de Jaguara ao Juiz de Fóra da Villa do Sabará.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da comarca do Rio das Velhas, Juiz Conservador do vinculo de Jaguara, que, sendo-me presente a nova representação sobre a necessidade de reconduzir-se na Presidencia da Junta deste vinculo o Tenente Coronel Francisco Lopes do Abreu, por não a quererem exercer os que foram para ella eleitos; e sendo-me tambem presentes em representações do vosso antecessor não só a má administração do mesmo Tenente Coronel Abreu, mas também o grande alcance que teve na tomada das contas dos annos precedentes, a que tanto se recusava, que foi necessario compellil-o, a apresentação dos livros respectivos pela minha Provisão de 26 de Fevereiro de 1818, o qual alcance consta da certidão que com esta vai por copia; Attendendo ao referido, e ao mais que com resposta do Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda se me expoz em Consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata Resolução de 9 deste mez: Hei por bem conferir a Presidencia perpetua da Junta do vinculo de Jaguara ao Juiz de Fóra actual da Villa do Sabará, e a seus successores, por cuja administração se perguntarà especialmente nas suas residencias, revogando nesta parte o Alvará de 5 de Fevereiro de 1810, que em tudo mais ficara em seu inteiro vigor: e mando-vos que, excluindo logo desta presidencia o sobredito Tenente Coronel Francisco Lopes de Abreu, e ultimando as contas de sua administração, procedais contra elle executivamente pelo seu alcance, dando-me conta do resultado tanto acerca do alcance, como da exclusão da presidencia. Cumpri-o assim, fazendo registrar esta nos livros competentes da mesma Junta e da Ouvidoria. El-Rei Nosso Senhor o mandou, por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do

3

Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 19 de Outubro de 1820. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.— Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira.



N. 59.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 26 DE OUTUBRO DE 1820

Sobre a habilitação dos segundos cadetes e soldados particulares suas insignias e privilegios que ficam gozando.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino-Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vos, Vicente Antonio de Oliveira, Tenente General dos meus Reaes Exercitos, Encarregado do Governo das Armas desta Corte, e Provincia; que havendo pelo meu Real Decreto de 4 de Fevereiro deste anno creado para os Corpos dos meus Reaes Exercitos neste Reino do Brazil uma classe de segundos cadetes e outra de soldados particulares, abrangendo esta os corpos da segunda linha; e convindo determinar o maneira porque devam ser habilitados, quaes sejam os distinctivos, de que devam usar, qual a consideração em que devam ser tidos em uma, e outra linha, e qual a marcha que se deve guardar nas promoções para seus accessos : Hei por bem, por minha immediata, e Real Resolução de 6 de Setembro ultimo. tomada em Consulta do meu Conselho Supremo Militar de 25 de Agosto do mesmo anno, com o parecer do qual houve por bem conformar-me, determinar e estabelecer em regra o seguinte: 1.º Para a admissão dos segundos cadetes e soldados particulares nomear-se-ha no Regimento a que pertencer a passon, que pretender ser reconhecida, um Conselho de Averiguação, que será composto do Coronel do mesmo Regimento, como Presidente, do Auditor, ou de um Capitão que faça as suas vezes, e de dous Capitães, sendo um o da Companhia do Justificante; e perante este Conselho dará as provanças de sua pessoa, as quaes deverão consistir em fazer certa sua filiação e idoneidade. O Conselho julgará com o parecer destes tres Officiaes ultimos como entender, remettendo-vos o processo para approvardes ou desapprovardes, como vos parecer justo, declarando as razões em caso de negativa. No impedimento do Coronel supprirá o seu logar o Tenente Coronel, e no deste o Sargento Mór, e no do Capitão da Companhia o Official immediato della que estiver prompto. 2.º Os segundos cadetes serão reputados em distinções como os primeiros cadetes, mas usarão sómente de uma estrella no hombro direito, e serão tidos como habilitados para passarem a Officiaes da mesma fórma que os primeiros, devendo estes ter preferencia quando haja igualdade de merecimento; porém nem os primeiros e nem os

segundos cadetes serão obrigados a occupar os postos de Officiaes inferiores. Com tu lo os cadetes farão nos exercicios e guardas o serviço de sargentos, quando seja necessario, e mesmo como ensino, para se habilitarem ao commando e responsabilidade. 3.º E querendo fazer merce aos filhos dos Officiaes da segunda linha dos meus Reaes Exercito no Brazil, os quaes se acham igualados em honr is aos da primeira, sou servido, que todos os filhos dos referidos Officiaes da segunda linha possam igualmente ser reconhecidos segundos ca letes, caso que por motivo das patentes de seus pais não estejam na classe de sarem primeiros; e que os filhes dos sargentos mores das ordenanças possam também ser segundos cadetes. 4.º Como os soldados purticulares podem ser filhos de homens, que pelos seus empregos civis não sejam inferiores em representação na republica aos Officiaes de patente, cujos filhos pedem gozar da distinção de segundos cadetes, não devem por isso ser privados das mesmas honras; e uão convindo confundir as origens da distincção, os soldados particulares trarão no hombro esquerdo a estrella que vai designada para os segundos cadetes no hombro direito. 5.º Como as formalidades de reconhecimento assim aos primeiros cadetes como aos segundos, e finalmente aos soldados particulares, tem por fim fazer sciente a todo o corpo a gerarchia a que pertence aquella praça, para lhe serem guardados os privilegios, e distincções competentes, o reconhecimento deverá ser feito na frente de todo o corpo, em qualquer dia que se ajunte para qualquer serviço, ou por ordem circular às companhias na ordem do dia, como melhor parecer ao chefe do dito corpo, e as circumstancias permittirem. 6.º Os postos de Officiaes inferiores serão occupados por soldados particulares, escolhidos por seus merecimentos, sem attenção a antiguidade, e posto que se lhe de preferencia. não deverão comtudo ser isentos delles os cabos de esquadra, que se distinguirem, não obstante terem schido da classe de soldados simples. El logo que os soldados particulares exercerem qualquer posto de Official inferior, serão considerados aptos para passarem a Officiaes de patentes se lhes competir, comparando-se o seu merecimento pessoal com os dos outros das diversas classes, que tiverem accesso aquelles postos, tendo attenção a que com igualdade de merecimento devem ter preferencia para o primeiro posto de Official os primeiros cadetes, depois os segundos, depois os inferiores que tiverem sido soldados particulares, e em ultimo logar os inferiores que tiverem sido da classe de soldados simples, e só em igualdade de merecimento deixara de ter logar esta regra, quando a antiguidade da primeira praça exceder a quatro annos. Os Officiaes inferiores de qualquer classe (á excepção dos cabos de esquadra que são praças) devem ser considerados aptos para poderem p ssar à primeira patente, visto que so deste modo poderà haver escolha entre elles. 7.º Os soldados particulares nos corpos da segunda linha gozarão das distincções de cadetes, como nos corpos da primeira, e o seu uniforme ou distintivo será uma estreila no hombro esquerdo, porém na segunda linha não passarão a exercer os postos de Officiaes inferiores, e tão somente

servirão, como taes em guardas, e exercicios quando convier; e desta classe sahirão unicamente os promovidos para os postos de Officiaes de patente. As provanças, e declarações serão feitas na mesma forma, que vai determinado para os corpos da primeira linha. E quando succeda que os individuos que procurarem o servico nes milicias, tenham qualidades para na primeira linha serem primeiros ou segundos cadetes, na segunda serão somente soldados particulares, e não poderão usar de outros distinctivos que o desta classe. As qualidades exigidas para os soldados particulares nos corpos da segunda linha deverão ser conformes ao § 19 do Alvará de 17 de Dezembro de 1802. 8.º Os galões, hoclas, e estrellas dos primeiros e segundos cidetes e soldados particulares serão de ouro e prata, conforme o do que usarem os officiaes de patente dos corpos a que pertencerem. Cumpri-o assim, mandando se executem como nesta se contem. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra ab ixo assignados, ambos do Seu Conselho. Dada ne-ta Cidade do Rio de Janeiro. José Rebello de Souza Pereira a fez aos 26 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1820. João Valentim de Faria Sauza Lobato a fiz escrever e sobscrevi. - Rodrigo Pinto Guedes. - Luiz da Motta Fêo.

#### $\sim\sim\sim\sim\sim$

N. 60.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 30 DE OUTUBRO DE 1820

Declara que os Vigarios Capitulares, sede vacante, devem intervir no provimento das cadeiras do ensino publico.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capítão General da Capitania da Bahia, que, sendo vista a vossa representação de 2 de Junho sobre o cumprimento da ordem de 24 de Abril deste anno, sobre o provimento das cadeiras do ensino publico: Sou servido declerar-vos que nos ditos provimentos deve intervir sempre o Vigario Capitular, emquanto estiver a Sé vaga, pois que, segundo a minha Real Resolução de 14 de Agosto do corrente anno, não pode o Cabido exercer a jurisdição ordinaria na falta do Arcelispo. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 30 de Outubro de 1820. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. - Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.

#### N. 61.- REINO.- EM 30 DE OUTUBRO DE 1820

Dá beneplacito ás Letras Apostolicas que concedem ás Dignidades, Conegos e Meios Conegos da Sé da Bahia o uso de um cinto de seda de côr roxa.

Tendo Sua Santidade annuido aos desejos que lhe mandou manifestar El-Rei Nosso Senhor de que as Dignidades, Conegos e Meios Conegos dessa Santa Sé fossem condecorados com um cinto de seda de cór roxa em attenção a ser a primeira Igreja deste Reino em que o mesmo Augusto Senhor Rendeu a Deus as devidas graças por havel-o salvado e toda a Real Familia dos perigos por que passaram: Mando remetter a V. Ex. as Lettras Apostolicas inclusas com o seu Real Beneplacito, para que esse Cabido ponha em execução a graça que Sua Sautidade lhe concede na posse das mesmas Lettras Apostolicas.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1820.— Thomaz Antonio de Villanova Portugal.— Sr. Deão da Sé Metropolitana da Bahia.



### N. 62.— REINO.— EM 13 DE NOVEMBRO DE 1820

Sobre a nomeação do Administrador da Alfandega da Provincia da Bahia.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado da Presidencia do Real Erario: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que El-Rei Nosso Senhor querendo dar as mais efficazes providencias para que se arrecadem com exacção os direitos das Alfandegas, que formam um dos mais importantes ramos, do rendimento da Real Fazenda, a fim de que elles cheguem para supprir as indispensaveis despezas do Estado, sem que se faça preciso lançar novas impo-sições: Foi servido, por Decreto de 12 de Outubro ultimo, de que incluso se remette copia, fazer mercê a Antonio Joaquim de Siqueira Tedim, de o nomear para Administrador da Alfandega dessa Provincia, para ser encarregado principalmente do serviço deste logar, sem comtudo ficar privado o actual Administrador, que já tem a mesma Alfandega, do exercicio em que se acha, e do ordenado que percebe, vencendo o referido Tedim o ordenado annual do 1:200\$000 e 400\$000 de ajuda de custo, na conformidade do Decreto de 8 do corrente, que tambem se lhe envia por cópia. O que tudo se lhe participa à Junta para sua intelligencia e devida execução. João Victorianno Colona a fez no Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1820. João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal.



#### N. 63.— REINO.— EM 16 DE NOVEMBRO DE 1820

Manda que na ausencia do Ouvidor da Comarca desta Côrte, em dilligencia do Real serviço, fique servindo em seu logar o Juiz de Fóra.

El-Rei Nosso Senhor attendendo aos graves prejuizos que experimentam os moradores desta Córte, que têm causas no Juizo da Ouvidoria desta Comarca, de se demorarem as decisões dellas nas repetidas ausencias do Ouvidor para fora da cidade em diligencia do Real serviço: Ha por bem que todas as vezes, que este Magistrado sahir desta cidade para mais de cinco leguas, fique servindo a Vara de Ouvidor o Juiz de Fóra, conjunctamente com a sua vara. O que participa a V. S. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 16 de Novembro de 1820.— Thomaz Antonio de Villanova Portugal.— Sr. José de Oliveira Pinto Botelho de Mosqueira.



#### N. 64. — REINO. — Em 27 de novembro de 1820

Declara os emolumentos que devem ser arrecadados pelas Secretarias do Governo, nas capitanias do Espírito Santo, Sergipe e Alagôas.

El-Rei Nosso Senhor é servido que emquanto se não dá um Regimento de emolumentos da Secretaria desse Governo, Vm. faça observar o que se pratica no governo do Ceará, não só quanto ao que pertence a Vm. como Governador, mas tambem pelo que respeita ao Secretario e Officiaes da Secretaria, e que será declarado na copia authentica, que em virtude das Reaes ordens ha de remetter a Vm. o Governador do Ceará. O que participo a Vm. para que assim o fique entendendo e se execute.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1820.— Thomaz Antonio de Villanova Portugal.— Srs. Governadores das Capitanias do Espirito Santo, Sergipe e Alagôas.

E-90



ŧ

### N. 65. - REINO. - EM 1 DE DEZEMBRO DE 1820

Manda que tenham execução nas Capitanias os Diplomas Régios que contiverem determinação geral, indepentente de sua remessa official.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado á Augusta Presença de El-Rei Nosso Senhor o officio n. 156 de 2 de Setembro do corrente anno, em que V. Ex. offerece a duvida, si deverão ter execução nessa cidade as Leis, Alvaras, Decretos, e mais determinações Régias logo que ahi sejam constantes, pois que não tenham sido recebi-dos officialmente semelhantes diplomas. Foi o mesmo Senhor servido resolver que a este respeito se observe o que expressamente se acha determinado na Ordenação do Reino Liv. 1º Tit. 2º, executando-se logo que passarem tres mezes depois da publicação, as Régias determinações que ahi forem constantes, sem que expirado o referido termo, se espere pela remessa official. E pelo que toca a esta, pelo Aviso n. 74 em data de 5 de Outubro de 1811, remettido ao Sr. Conde dos Arcos, antecessor de V. Ex., serão presentes a V. Ex. as providencias que Sua Magestade mandou dar para pontualmente serem remettidos pelo expediente proprio do Chanceller-Mór, as Leis, Alvarás, Decretos, ou outros Régios Diplomas que se publicam nesta Côrte, e que contém determinação geral, ou applicavel a esta Capitania.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Dezembro de 1820. — *Thomaz Antonio de Villanova Portugal*. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.

#### 

#### N. 66.— GUERRA.— EM 18 DE DEZEMBRO DE 1820

Manda adoptar em todos os corpos de infantaria as Ordenanças approvadas por Decreto de 7 de Agosto deste anno.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo El-Rei Nosso Senhor approvado, por Decreto de 7 de Agosto proximo passado as novas Ordenanças de Infantaria que por sua Real ordem foram feitas e ultimamente acrescentadas pelo Marquez de Campo maior, Marechal General junto à Sua Real pessoa, e determinando Sua Magestade, que fossem postas em execução e observadas geralmente pelos Corpos de Infantaria, não só do Exercito de Portugal, mas tambem do Exercito do Brazil em todas as suas Provincias, tenho por ordem do mesmo Senhor de remetter a V. Ex. os seis exemplares inclusos das referidas Ordenanças afim de que V. Ex. pela parte que lhe compete, lhe faça dar o devido cumprimento em todos os corpos de Infantaria dessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 18 de Dezembro de 1820. — Thomas Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...

~~~~~

# N. 67.— GUERRA.— Provisão do conselho supremo militar de 19 de dezembro de 1820

Declara extinctos os postos de Officiaes de entradas, iforasteiros o outras denominações até agora existentes.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vos Governador e Capitão General da Provincia de Minas Geraes: que tendo consideração ao que me foi presente em consulta do meu Conselho Supremo Militar de 24 de Novembro do corrente anno, com o parecer do qual fui servido conformar-me ; Hei por bem por minha immediata e Real resolução de 29 do mesmo mez determinar, que os postos de Officiaes de entradas, forasteiros, e outras denominações até agora existentes, se hajam por extinctos: prohibindo em consequencia que nas Camaras, ou por outras quaesquer autoridades se proceda a proposta para alguns outros postos, que não sejam os das tres linhas de tropa regular, milicias e ordenanças: ordenando outrosim que todos os provimentos de Officiaes das referidas denominações de forasteiros, entradas, e outros á excepção dos que se acham por mim confirmados, fiquem desde logo, como si taes provimentos não tivessem existido, sendo os demittidos considerados como paisanos e pertencentes ao corpo das ordenanças; e que por fallecimento, ou vaga dos que tiverem confirmação minha, se hajam logo por abolidos os mesmos postos. Cumpri-o assim, e ordenai se execute o que nesta se contém. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados ambos do seu Conselho. Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 19 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1820. — João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscreveu. - Camillo Maria Tonelete. - Alexandre Eloy Portelli.



#### N. 68. - REINO. - EM 23 DE DEZEMBRO DE 1820

Manda remetter ás justiças ordinarias, as queixas dos posseiros de terras contra as concessões de sesmarias.

El-Rei Nosso Senhor Manda remetter a V. S. os requerimentos de João Silverio de Souza, Capitão das ordenanças do termo da Villa de Garanhuns, e do Capitão Domingos Lourenco Torres, e outros lavradores dess. Capitania, com os documentos que os acompanham, relativos as queixas que formam, de serem desapossados das terras de que estavam de posse, por sesmarias poste-

riormente concedidas a outros, e de não serem ouvidos nas reclamações que fizeram: e E' o Mesmo Senhor servido que V. S. remetta os sobreditos requerimentos e documentos ás justiças ordinarias, para decidirem como for de direito, mandando ao mesmo tempo conservar os supplicantes na posse dos terrenos de que tratam, emquanto não forem decididos os embargos que elles deveriam competentemente offerecer as medições; e ficando V. S. na intelligencia de que, na conformidade do Decreto de 3 de Janeiro de 1781, e da ordem que foi expedida ao Vice-Rei do Rio de Janeiro Luiz de Vasconcellos e Souza, de 14 de Abril de 1789, e da que foi expedida ao Governador de S. Paulo Antonio Manoel de Mello, de 4 de Novembro de 1789, não se deve fazer despejar os moradores de qualquer terreno, por causa de ses-marias posteriormente concedidas; e sendo anteriores, devem ser judicialmente convencidos, devendo por isso ser ouvidos com os embargos que tiverem: o que deve proceder no presente caso. O que participo a V. S. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1820.— Thomaz Antonio de Villanova Portugal.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco.

